



JUIZ  
SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

VOL I

PROC. nº 1439/93

24859/93

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

1º) GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO

2º) CLÁUDIO BANDEIRA

RÉUS: 3º) ALESSANDRO BANDEIRA

4º) LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA

5º) FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES

6º) BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS

VÍTIMA: Marco Antonio de Velasco e Pontes

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e art. 288, caput do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2252/54.

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três (1993), nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e documento que se segue, do que faço este termo. Eu, Alberto Deículo de Souza, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

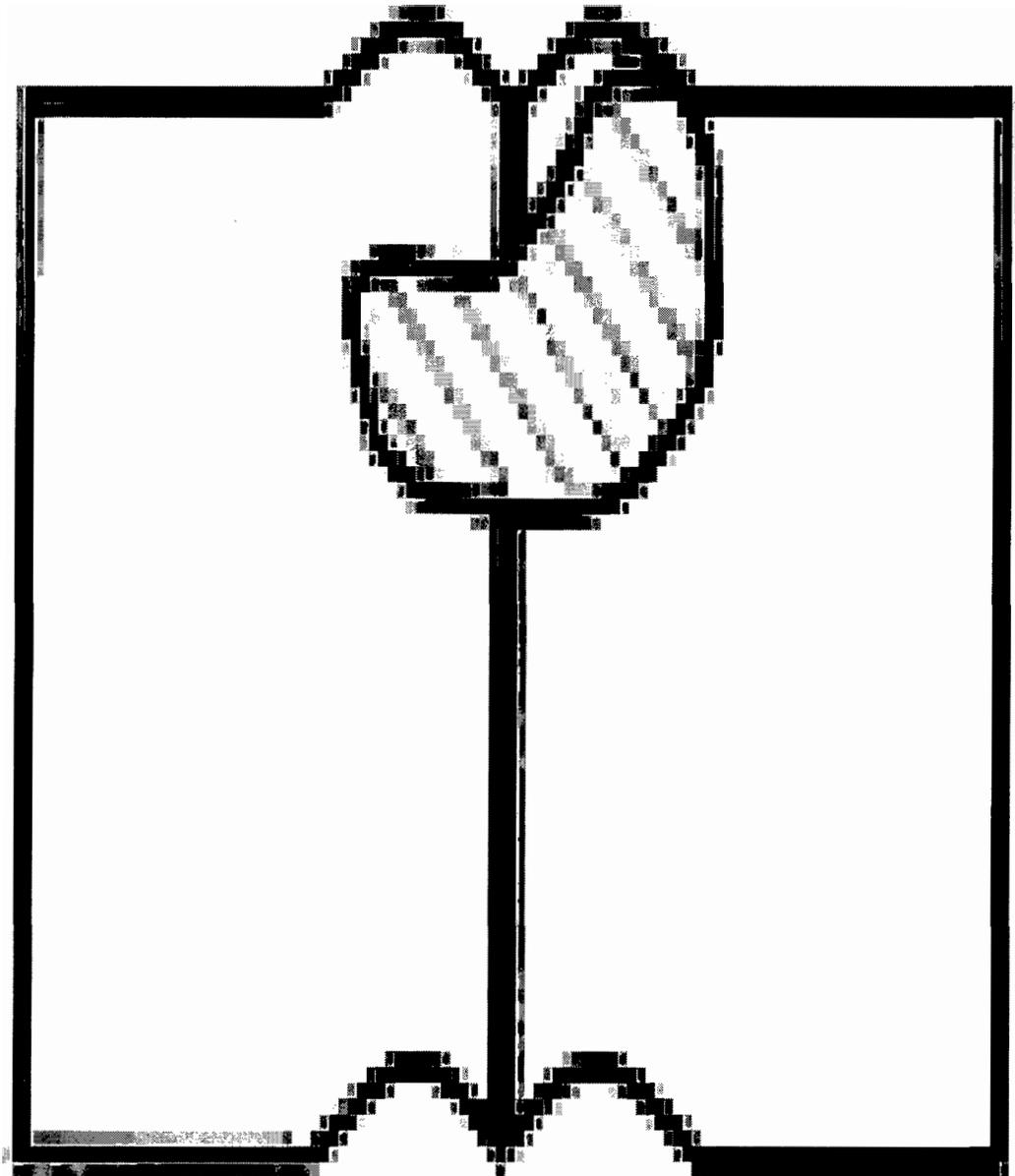


**TJDFT**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL  
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN



# ORIGINAL ILEGÍVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO TRIBUNAL DO JÚRI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI  
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

*R. A. Recebo a denúncia.  
Designo o dia 1º/09/93, às  
14.00 horas, para os interrogatórios. Re-  
quisitem-se os réus. Ciente o M.P.*

*Bsb, 27.08.93*

*Dr. Jesuino Aparecido Rissato  
Juiz de Direito*

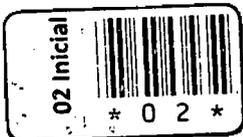
JUSTIÇA FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS  
25 AOD 1847 ES 003499  
CANTORIO DO TRIBUNAL DO JURI  
SECCAO DE AUTUACAO  
BRASILIA  
29 FEV 16 08 ES 001408  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

O Promotor de Justiça em exercício  
nesta unidade ministerial, usando das atribuições que a Lei e  
a Carta Maior lhe conferem, vem, com esteio nas investigações  
policiais inclusas, oferecer,

DENÚNCIA

contra

- 1º. GENGIS KEINE BRAGA BARCELOS DE BRITO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bl. "I", aptº 207, filho de Osni Rômulo Barcelos de Brito e de Maria Helena Braga Barcelos de Brito, e contando dezoito anos de idade ao tempo do evento;
- 2º. CLÁUDIO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bloco "A", aptº 307, filho de Tereza Maria Bandeira e de Pai ignorado e



contando dezoito anos de idade à época do delito;

- 3º. ALESSANDRO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bl. "A", aptº 307, filho de Tereza Maria Bandeira e de Pai ignorado e contando vinte anos à ocasião do crime;
- 4º. LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN - 405, bloco "E", aptº 203, filho de Dermeval José de Souza e de Iraci Pinheiro de Souza e contando vinte anos de idade no momento da infração;
- 5º. FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, vulgo "Jabá", brasileiro, solteiro, Professor de Capoeira, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, bloco "N", térreo, filho de Luiz Mendes Gonçalves e de Raimunda Rodrigues Gonçalves e com vinte e um anos de idade ao tempo do evento; e
- 6º. BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS, brasileiro, solteiro, Professor de TAE KWON DO, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, bloco "J", aptº 105, filho de Raimundo Nonato Martins e de Delcina de Almeida Santiago e com dezoito anos de idade à época do crime,

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

1. No dia 10 de agosto do ano em curso, por volta de 17:00 horas, nas proximidades de um jardim adjacente ao Bloco "D", da SQN 316, nesta capital, os denunciados, fazendo-se acompanhar dos menores inimputáveis ROGÉRIO NUNES OLIVEIRA, de alcunha "Rogerinho"; TALES WILLIAM MEIRELES DE ASSIS; DANIEL CALIL,

de apelido "Noinha"; KENDGY AMANO, de vulgo "Ken Japoronga"; e MICHAEL O. GEOVANI, ceifaram, com os próprios membros superiores e inferiores, a socos, pontapés e pisoteamentos, a vida do adolescente, de apenas dezesseis anos de idade, MARCOS ANTONIO DE VELASCO E PONTES, consoante atesta o laudo cadavérico de fls. 153 e 265/276.

2. Na verdade, os acusados, que, secundados pelos nominados delinquentes juvenis, associaram-se em bando com o escopo de lesionar a integridade física de outros jovens da Capital da República, já vinham cultivando diferenças com amigos da vítima, moradores e frequentadores da SQN 316, sob o pretexto declarado de que estes últimos eram "PLAYBOYS DO COLÉGIO ALVORADA".

3. Assim é que, no dia anterior ao arquitegado massacre do ofendido, o púbere alcunhado por "Noinha" desentendera-se com o adolescente LEONARDO FÁBIO COSTA FILHO; e, na data mesma do covarde assassinato, mais cedo, no curso das aulas da escola retromencionada, o primeiro réu, escudado pelo inimpugnável FÁBIO RIBEIRO COSTA JÚNIOR, o Fábio "Boss", travou desavença com o também adolescente ÁLVARO CALHEIROS, tendo, ao término do período matutino, novamente o primeiro acusado, agora acompanhado dos menores infratores ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA, o "Rogerinho", e KENDGY AMANO, o "Ken Japoronga", além de outros a quem não foi possível à ocasião identificar, agredido e lesionado os adolescentes MARCOS DEMÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS E ALVARO CALHEIROS, só não ocorrendo o pior graças a intervenção de CLÁUDIO ROGÉRIO GREGÓRIO DOS SANTOS, o "CHAPARRAL". Nessas oportunidades, GENGIS KEINE e sua turma não se descuidaram em ameaçar de morte os seus adversos.

4. Na tarde daquele dia 10, então, julgando-se em suposta desvantagem na contenda acima narrada e impelidos pelo animus necandi, dispostos a satisfazerem a sua ânsia brutal, prenes de rancor e pendentos à vindita, os acusados reuniram em uma quadra de esportes localizada na SQN 405 e, sempre acompanhados dos delinquentes juvenis já elencados, determinaram-se a empreender deslocamento a SQN 316, a bordo do Fiat Pick-Up, ano 81, beje, placa FKK 4219-DF, conduzida pelo inimpugnável "Rogerinho", onde planejavam encontrar os desafetos e, segundo o líder GENGIS KEINE, "resolver o problema."

5. Ao apontarem na quadra visada, os acusados, ocupando o veículo aludido, com ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA à direção, avistaram MARCOS DEMÉRCIO, TIAGO NUNES BAETA NEVES E VITOR BUENO DE OLIVEIRA que, em companhia da vítima MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, dirigiam-se a uma padaria próxima, para compra de pão e leite. Nesse instante, todavia, dados os sinais pelo Réu GENGIS, "Rogerinho" brecou o carro e, voltados à forra, com definido propósito letal, todos deixaram o automóvel e partiram em perseguição aos adolescentes que, a essa altura, já corriam à procura de abrigo da fúria de seus acoissadores.

6. Na acossagem, como eram onze os perseguidores, os seis acusados e os cinco inimputáveis, os acoissados divergiram na inclinação de fuga, tendo VITOR BUENO alcançado refúgio entre os blocos e os outros tres, o ofendido inclusive, tomado a direção de uma igreja messiânica localizada nas adjacências. Foi aí que o bando, pois, decidiu-se por acossar estes últimos, medindo a correria pé a pé, até que, jungidos por mais sorte, TIAGO NUNES e MARCOS DEMÉRCIO conseguiram ingressar no templo religioso; enquanto MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, forçado pelo temor das agressões que se avizinhavam, tropeçou em uma cerca de arame e foi ao solo, rendido.

7. Os agressores, então, aproveitando-se da situação, dividiram-se: oito deles iniciaram já o espancamento da vítima, e os outros tres, GENGIS KEINE, ALESSANDRO BANDEIRA E LUCIANO PINHEIRO, seguiram na esperança de alcançar os dois adolescentes abrigados no templo, o que, restando infrutífero, os fez voltar ao palco da agressão ao ofendido fatal e a executar, junto com os demais ali espancadores, o assassinato a que se tinham proposto.

8. Nessa dinâmica é que os denunciados, sempre secundados pelos delinquentes juvenis, arvorando-se das circunstâncias de possuírem absoluta superioridade física e numérica e de a vítima encontrar-se caída ao solo, já privilegiados pela surpresa da emboscada e empregando golpes sobre golpes a tornar difícil qualquer reação do ofendido, mataram, a socos, pontapés e pisoteamentos, a ponto de todos, Réus e inimputáveis, alternarem-se nas estocadas, o adolescente MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, com o emprego de meio cruel que fez o jovem, de apenas dezesseis anos de idade, padecer mais que o necessário ao infortúnio que os assassinos lhe haviam encomendados.

Assim, com tais condutas, infringiram, os denunciados, os mandamentos proibitivos dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV; e 288, caput, ambos do Diploma Penal Pátrio ; além do art. 1º da Lei 2252/54, razão pela qual devem ser eles processados criminalmente, citando-se-os para defesa e intimando-se-os de todos os atos e termos, até que, na forma do judicium accusationis, restem pronunciados e levados a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde serão condenados às penas respectivas.

Requer, ainda, o signatário, sejam as testemunhas, do rol abaixo, intimadas a depor em juízo, sob as cominações legais.

Brasília, DF., 25 de agosto de 1993.

*Francisco Leite de Oliveira*  
FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rol de Testemunhas:

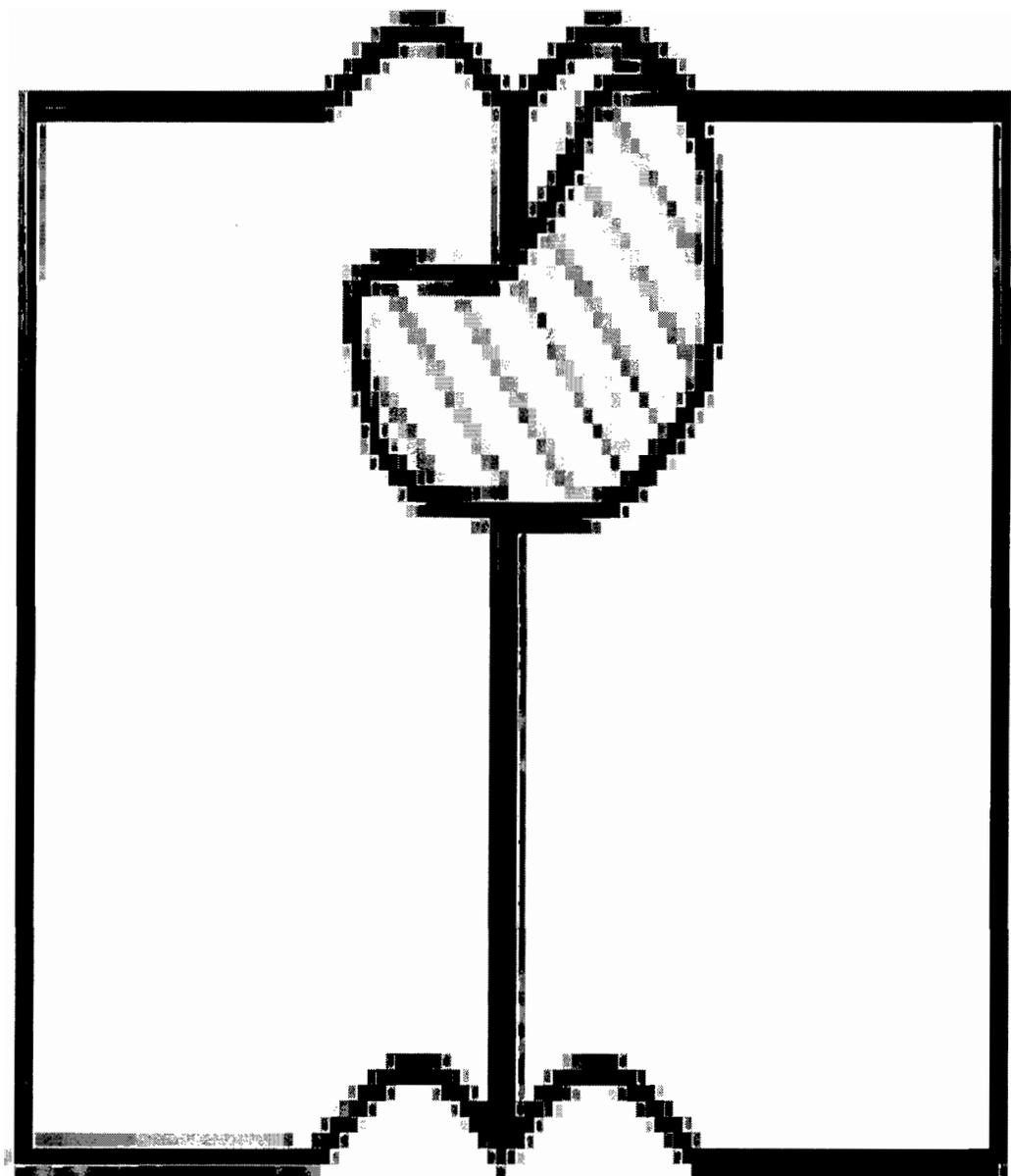
- 1. Tiago Nunes Baeta Neves, fls. 16;•
- 2. Marcos Demércio dos Santos Pereira, fls. 29;•
- 3. Vitor Bueno de Oliveira, fls. 51;•
- 4. Maria Lúcia Mendes de Oliveira, fls. 92;•
- 5. José Antonio Raimundo da Silva, fls. 106;•
- 6. Cláudio Rogério Gregório dos Santos, fls. 260;•
- 7. Sidney Pereira dos Santos, fls. 115;• *M*
- 8. Leonardo Fábio Costa Filho, fls. 123;•
- 9. Jorge Henrique Ferraz de Souza Júnior, fls. 100;•
- Disp* 10. Wanderli Gomes da Silva, fls. 125;•
- Disp* 11. João Bosco Soares, fls. 141;•
- Disp* 12. Dulce Cordeiro Gomes de Souza, fls. 234;•
- 13. Valéria de Velásco (genitora da vítima), fls. 156;•
- Disp* 14. Rodrigo de Pinho Borges, fls. 295;•
- 15. Álvaro Calheiros Neto, fls. 18;•
- 16. Marco Antonio de Azevedo Martins, fls. 14;•
- Disp* 17. José Pereira da Silva, fls. 251; e•
- Disp* 18. Fábio Vieira de Oliveira, fls. 55.•



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL  
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN



# ORIGINAL ILEGÍVEL



JUIZ  
SUBSTITUTO

Trib. do Juri  
Fls. 07

Distribuição: 024859/93 (Aleatoria) 20/08/93 16:44:23  
Vara : TRIBUNAL DO JURI  
Feito : Inquerito  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Reu : GENGIS KEYNE BRAGA DE BRITO e outras

REU PRESO

TRIBUNAL DO JURI  
PROC. N.º 1439/93  
TOMBO N.º 01  
FLS. N.º 91

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
PCDF — Polícia Judiciária  
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS



RELATADO

19

Iniciado em 13/AGOSTO/1993

Distribuido em

Registrado sob n.º 049 do livro n.º II  
DV-7

Vara Cat. N.º

Delegado

Escrivão

PEDRO RIBEIRO SOARES

NICODOMES ANDREIA BORGES



CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

Indiciados:-----GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, CLÁUDIO BANDEIRA, ALESSANDRO BANDEIRA, FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES e BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS

Incidência Penal:---Art. 121, § 2º incisos II, III e IV do CPB e Art. 1º da Lei nº 2.252/54., c.c. Art. 69 do CPB

Indiciado:-----MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES

Inquerito retornado em prosseguimento ao de nº 216/93, de 11.8.93, da 2a. Delegacia de Polícia.

AUTUAÇÃO

Aos treze (13) dias do mês

de agosto (8) de mil novecentos e noventa e três (1993)

, nesta Distrito Federal e na sede da Delegacia de Homicídios, em cartório, autuo os autos do IP. nº 216/93, da 2a. DP e demais peças relacionadas com o fato.

, que adiante se segue m; do que, para constar, lavro este termo.

Eu, Nicodomes Andreia Borges

, escr. ivão

o escrevi.

07 Diversos



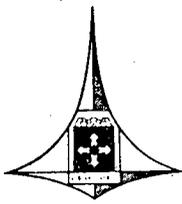
\* 07 \*

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
CORRELAÇÃO COM O DISTRITO FEDERAL  
024859

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.



Trib. do Júri  
Fls. 08



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
PCDF — Polícia Judiciária  
2ª DELEGACIA POLICIAL/ASA NORTE/DF



19 93

Iniciado em 11 de agosto de 1993  
Registrado sob n.º 216 do livro n.º \_\_\_\_\_  
DV -

Distribuído em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_ Vara Cal. \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Delegado

Escrivão

Mr. ONOFRE DE MORAES

IVON ZENJI IIZUKA

### CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

- INDICIADOS: ..... 1º) GENGIS KEINE BRAGA BARCELOS DE BRITO  
 2º) LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA  
 3º) CLÁUDIO BANDEIRA  
 4º) ALESSANDRO BANDEIRA  
 5º) FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES

Incidência Penal: .... Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal e Artigo 1º da Lei nº 2252/54.

Vítima: ..... MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES.

### AUTUAÇÃO INQUIÉRITO

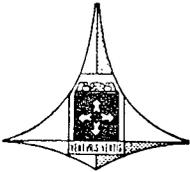
Aos onze (11) /// dias do mês  
agosto (08) /// de mil novecentos e noventa e três (1993) ///  
nesta Distrito Federal e na sede da 2ª Delegacia Policial - Asa Norte ///, em cartório, autuo a portaria e demais peças relacionadas com o evento ///

que adiante se segue m; do que, para constar, lavro este termo.  
Eu, (Ivon Zenji Iizuka) ///  
escr. ivão. ///

o escrevi.



vol I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
2a. DELEGACIA DE POLÍCIA - PCDF



Trib. do Júri  
Fls. 09

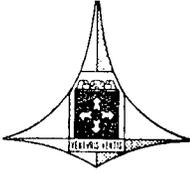
P O R T A R I A

O Delegado-Chefe da 2a. Delegacia de Polícia da Coordenação de Polícia Circunscripcional, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e tendo em vista o que consta da Ocorrência nº 7.031/93- 2a. DP,

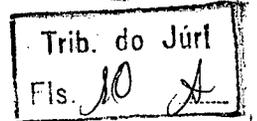
RESOLVE:

instaurar inquérito policial, com o propósito de apurar o fato, ocorrido no dia 10.8.93, no horário compreendido entre 16h30min. e 17h, nas proximidades do bloco D da SQN-316, Brasília, DF, constando que o adolescente MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, brasileiro, nascido aos 10.2.77, natural de Brasília, DF, filho de Marcos Antonio D. Pontes e de Valéria de Velasco, que residia na SQN-316, bloco F, aptº 308, Brasília, DF, foi agredido violentamente a socos e pontapés, morrendo em consequência das lesões sofridas, praticadas por FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.1.72, natural de Sobral, CE, filho de Luiz Mendes Gonçalves e de Raimunda Rodrigues Gonçalves, residente na SQN-405, bloco N, térreo, Brasília, DF; LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 2.5.73, natural de Brasília, DF, filho de Demervaldo José de Souza e de Iracy Pinheiro de Souza, residente na SQN-404, bloco E, aptº 203, Brasília, DF; ALESSANDRO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.9.73, natural de Brasília, DF, filho de Tereza Maria Bandeira, residente na SQN-405, bloco A, aptº 307, Brasília, DF; GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.5.75, natural de Brasília, DF, filho de Osnir Rômulo Barcelos de Brito e de Maria Helena Braga Barcelos de Brito, residente na SQN-405, bloco I, aptº 207, Brasília, DF; CLAUDIO BAN

///cont...///



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
2a. DELEGACIA DE POLÍCIA - PCDF

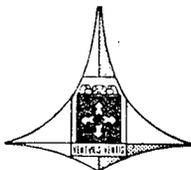


DEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.7.75, natural de Brasília,DF, filho de Tereza Maria Bandeira, residente na SQN-405, bloco A, aptº 307, Brasília,DF e os adolescentes ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11.10.75, natural de Brasília,DF, filho de Luis Norton de Oliveira e de Divina Francisca Nunes de Oliveira, residente na SQN - 405, bloco B, aptº 206, Brasília,DF; TALES WILLIAM MEIRELES DE ASSIS, brasileiro, nascido aos 23.12.75, natural de Brasília,DF, filho de Israel Francisco de Assis e de Maria das Graças Meireles de Assis, residente na SQN-406, bloco N, aptº 108, Brasília,DF; KENDGY AMANO, brasileiro, nascido aos 18.2.77, natural de Brasília,DF, filho de Seize Amano e de Helena Amano, residente na SQN-406, bloco K, aptº 107, Brasília,DF; DANIEL CALIL, brasileiro, nascido aos 11.10.78, natural de Goiânia,GO, filho de Dimas Cezar Calil Filho e de Elenir Marques Diniz, residente na Av. Contorno, área especial nº 7, aptº 339, Núcleo Bandeirante, DF e MICHEL ALVES DE GODOI, brasileiro, nascido aos 14.5.80, natural de Brasília,DF, filho de Vantuil Angelo de Godoi e de Irani Alves de Godoi, residente na SQN-306, bloco D, aptº 407, Brasília,DF, razão porque indicia FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, ALESSANDRO BANDEIRA, GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO e CLAUDIO BANDEIRA, como incursos no Art. 121, § 2º incisos II,III e IV do Código Penal e Art. 1º da Lei nº 2.252/54 combinado com o Art. 69, também do Código Penal, e determina a autuação desta e a realização, a princípio, das seguintes providências:

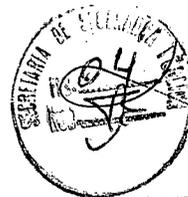
1 - juntar aos autos as peças já produzidas;  
2 - requisitar os laudos de exames de local e cadavérico;

3 - qualificar e interrogar FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, ALESSANDRO BANDEIRA, GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO e CLAUDIO BANDEIRA, como incursos nos precitados dispositivos legais, devendo

///cont.///



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
2a. DELEGACIA DE POLÍCIA - PCDF



Trib. do Júri  
Fls. 11 A.

ser pregressados e individualizados.

Após, tornar os autos conclusos.

Brasília, DF, em 11 de agosto de 1993.

ONOFRE JOSÉ DE MORAES  
Delegado-Chefe

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrencia |  
| | |  
0200 | 07031/93-00

EBI IDENTIFICACAO

Tipos  
CRIMINAL

Del. Circunscriçao



ECI DADOS BASICOS (Situacao: EM VERIFICACAO )

Natureza da Ocorrencia: LESOES CORPORAIS Tipo da Ocorrencia: LESOES CORPORAIS  
Data Comunic.: 10/08/93 Hora: 14:00 Prati/Menor? SEM INF Vit. Fatal? NAO  
Origen da Comunicacao: PUBLICO  
Data do Fato: 10/08/93 a 10/08/93 Hora: 11:50 a 18:00 Dia: Terca  
End. do Fato: AV. W5 QDA 916 PROX. COLEGIO ALVORADA / ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Logradouro: 00000000  
Local Peric.: SIN Perito: -\*  
Unidade Model de Atendimento a Ocorrencia:  
Orgao Unidade VTR Responsavel Matricul.  
0200 2ADP X-100 BARBOSA/ALANCRECIO/NELSON

EEI CONDICAOES LOCAIS - OCORRENCIAS CRIMINAIS

Tipos do Local:  
VIA PUBLICA  
Descricao do Local:  
OUTROS  
Objeto/Meio Empregado:  
FORCA FISICA

EMD PESSOAS ENVOLVIDAS

\* PESSOA: 01

Tipos de Envolvimento: (COMUNICANTE)  
(VITIMA)

MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UF
	BRASILEIRA	BSS	01
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
05/11/76	16 a 0	MASC	
Outro Documento	Estado Civil	Grau de Instrucao	
		2 GRAU	
Pai: ANTONIO MARTINS DE VASCONCELOS			
Mãe: REJTANE PARAISO DE AZEVEDO			
Endereco: SHIN 01 03 CONJ. 04 CASA 11		Setor: LAGO NORTE	
Cidade: BRASILIA	UF: DF	Telefone: ( ) 5774559	
Profissao: ESTUDANTE	Orgao Empresa: COL. ALVORADA	CPF:	
Vitima Fatal? NAO	Guia IML:		

\* PESSOA: 02

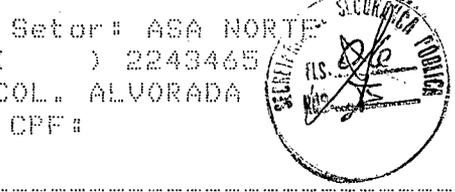
Tipos de Envolvimento: (VITIMA)  
ALVARO CALHEIROS NETO

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UF
	BRASILEIRA	RECIFE	01
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
05/10/77	15 a 0	MASC	
Outro Documento	Estado Civil	Grau de Instrucao	
		2 GRAU	

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrência n  
| |  
| 0200 | 07031/93-00

Pai: LUTZ FELIPE G. CALHEIROS  
Mae: SELMA MARIA GABRIEL CALHEIROS  
Endereco: SQN 202 BL. G APTO 109  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 2243465  
Profissao: ESTUDANTE Orgao Empresa: COL. ALVORADA  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:



EM PESSOAS ENVOLVIDAS

\* PESSOA: 03  
Tipo de Envolvimento: (VITIMA)  
RODRIGO DE PINHO BORGES

Alcunha Nacionalidade Naturalidade U  
BRASILEIRA BSB DI  
Nascimento Idade Sexo Carteira de Identidade  
28/05/77 16 a 0 MASC  
Outro Documento Estado Civil Grau de Instrucao  
1 GRAU

Pai: LUIZ FERNANDO DE PINHO BORGES  
Mae: AUREA LUCIA CAMPO DE P. BORGES  
Endereco: SQN 313 BL. L APTO 304 Setor: ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 3478832  
Profissao: ESTUDANTE Orgao Empresa:  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

\* PESSOA: 04  
Tipo de Envolvimento: (VITIMA)  
MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES

Alcunha Nacionalidade Naturalidade U  
BRASILEIRA BSB DI  
Nascimento Idade Sexo Carteira de Identidade  
10/02/77 16 a 0 MASC  
Pai: MARCO ANTONIO D. PONTES  
Mae: VALERIA DE VELASCO

Endereco: SQN 316 BL. F APTO 308 Setor: ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 2732853  
Profissao: ESTUDANTE Orgao Empresa:  
End.Comerc.: Tel: ( ) 5774754  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

\* PESSOA: 05  
Tipo de Envolvimento: (VITIMA)  
TIAGO NUNES BAETA NEVES

Alcunha Nacionalidade Naturalidade U  
BRASILEIRA BSB DI  
Nascimento Idade Sexo Carteira de Identidade  
06/04/79 14 a 0 MASC  
Pai: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Mae: DULCE CONSUELO M. NEVES  
Endereco: SQN 316 BL. F APTO 102 Setor: ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone:  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrência n  
| |  
0200 | 07031/93-00



EMI PESSOAS ENVOLVIDAS

\* PESSOA: 06

Tipo de Envolvimento: CONDU FLAGRANTE  
ANTONIO MARANA

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UI
	BRASILEIRA	PALMITAL	SI
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
19/05/55	38 a 0	MASC	6795671
Pai: SILVINO MARANA			
Mae: TEREZA CALEGARI			
Endereço: SQN 116 BL. A APTO 610		Setor: ASA NORTE	
Cidade: BRASÍLIA DF: DF	Telefone:		
Profissão: BANCARIO	Orgao Empresa: BANDO DO BRASIL		
Tipo Empresa:	Cargo/Funcao: ANAL. DE SISTEMAS		
End.Comerc.:SBS ED. SEDE II		Tel:( ) 2121465	
Vitima Fatal? NAO	Guia IML:	CPF:	

EKI PROVIDENCIAS GERAIS

Providencias:  
DILIGENCIA

Recolhido	Encaminhamento
ao Cir/NCB/CPE	Outro Orgao - Documento
0000	

DTE DCA

Outras Providencias:  
00

EJI HISTORICO/OBSERVACOES

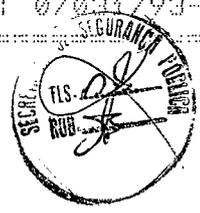
AS VITIMAS COMPARECERAM A ESTA DP, INFORMANDO-NOS QUE NA DATA, HORA E LOCAL MENCIONADOS, AO SAIREM DO COLEGIO ALVORADA ONDE ESTUDAM, FORAM ABORDADOS POR UMA GANGUE DE APROXIMADAMENTE 15 ELEMENTOS; ALGUNS DESTES ESTUDANTES DO REFERIDO COLEGIO, QUE ARMADOS COM PEDACOS DE PAU E PEDRAS, PARTIRAM PARA AGRESSAO. NO TUMULTO A VITIMA N. 01 FOI AGREDIDA POR UM ELEMENTO DE NOME ROGERIO QUE INFORMOU CONHECER APENAS DE VISTA E QUE MORA NA SQN 405, E QUE O MESMO ESTUDA NA ACADEMIA STATUS NA SCLN 206 BL. A. A VITIMA N. 02 FOI AGREDIDA PELO ELEMENTO DE NOME GENGIS, TAMBEM MORADOR DA SQN 405, ESTUDANTE DO SITO COLEGIO ALVORADA E JUDOCA DA ACADEMIA STATUS. VITIMAS ENCAMINHADAS AO IML MEDIANTE OFICIOS.

AINDA NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 17:30 HORAS, O MESMO GRUPO DE JOVENS COMPARECEU NA SQN 316 FRENTE AO BL. D, EM UM FIAT FIORINO PICK UP, DE COR BEGE, DE PLACA GKK4219-DF, E AGREDIRAM NOVAMENTE MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, CAUSANDO-LHE LESOES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE, SENDO ESTE SOCORRIDO AO HOSPITAL SANTA HELENA PELA PESSOA DE ANTONIO MARANA E POSTERIORMENTE REMOVIDO PARA O HBB. OS REFERIDO ELEMENTOS TAMBEM TENTARAM AGREDIR NOVAMENTE A PESSOA DE TIAGO NUNES BAETA E OUTROS JOVENS.

ELI AUTENTICACAO

Entrevistador	Matricula	Nome
	0279455	LUIZ GOMES SILVA
Agente/Escrivao:	Matricula	Nome
	0342351	EDSON DE SOUZA BARBOSA

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE



Del. de Plantação: Matricula 0342351 Nome EDSON DE SOUZA BARBOSA  
Assinatura:

DESPACHO

Delegado Chefe : Matricula 0210370 Nome ONOFRE DE MORAES  
Despacho: A SV PARA APURAR COPIA A DCA

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORCAO | Ocorrencia no  
0200 | 07031/93-002

EBI IDENTIFICACAO

Tipo:  
CRIMINAL

Del. Circunscricional: 0200



ECI DADOS BASICOS (Situacao: EM VERIFICACAO )

Natureza da Ocorrencia: LESOES CORPORAIS Tipo da Ocorrencia: LESOES CORPORAIS  
Data Comunic.: 10/08/93 Hora: 18:00 Prati/Menor? NAO Vit. Fatal? NAO  
Origem da Comunicacao: PUBLICO  
Data do Fato: 10/08/93 a 10/08/93 Hora: 16:30 a 17:00 Dia: Segunda  
End. do Fato: PROX. AO JARDIM DO BL. D DA SQN 316 / ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Logradouro: 000000000  
Local Peric.? SIM Perito: -MENDES

EEI CONDICAOES LOCAIS - OCORRENCIAS CRIMINAIS

Local do Local:  
VIA PUBLICA  
Objeto/Meio Empregado:  
FORCA FISICA

EMJ PESSOAS ENVOLVIDAS

\* PESSOA: 01

Tipo de Envolvimento: (COMUNICANTE)  
(TESTEMUNHA)

TIAGO NUNES BAETA NEVES

Alcunha: Nacionalidade: BRASILEIRO Naturalidade: BRASILIA UF: DF  
Nascimento: 08/04/79 Idade: 14 a 0 Sexo: MASC Carteira de Identidade:  
Pai: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Mae: DULCE CONSUELO N. NUNES  
Endereço: SQN 316 BLOCO F APTO 102 Setor: ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 2721044  
Profissao: ESTUDANTE Orgao Empresa:  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

\* PESSOA: 02

Tipo de Envolvimento: (COMUNICANTE)  
(TESTEMUNHA)

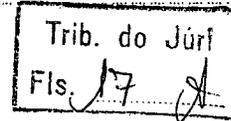
VITOR BUENO DE OLIVEIRA

Alcunha: Nacionalidade: BRASILEIRO Naturalidade: SAO JOSE R. PRETO UF: SP  
Nascimento: 08/11/77 Idade: 0 a 15 Sexo: MASC Carteira de Identidade:  
Pai: ANTONIO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA  
Mae: MARIA JOSE BUENO DE OLIVEIRA  
Endereço: SHJN 01 06 CONJ. 02 CASA 21 Setor: LAGO NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 5772259  
Profissao: ESTUDANTE Orgao Empresa:  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrencia no  
|  
0200 | 07031/93-002

IMI PESSOAS ENVOLVIDAS



\* PESSOA: 03

Tipo de Envolvimento: (COMUNICANTE)  
(TESTEMUNHA)

MARCOS DEMERCIO DOS SANTOS PEREIRA

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UF
	BRASILEIRO	CURIMATA	PI
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
22/04/72	21 a 0	MASC	
Pai: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS			
Mae: AZERINA MARIA DOS SANTOS			
Endereco: SSAN 916 CHACARA 02		Setor: ASA NORTE	
Cidade:	UF:	Telefone:	( ) 2721044
Profissao: ESTUDANTE		Orgao Empresa:	
Vitima Fatal? NAO	Guia IML:	CPF:	

\* PESSOA: 04

Tipo de Envolvimento: (VITIMA)

MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UF
	BRASILEIRO	BRASILIA	DF
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
10/02/77	16 a 0	MASC	
Pai: MARCO ANTONIO D. PONTES			
Mae: VALERIA DE VELASCO			
Endereco: SSN 316 BLOCO F APTO 300		Setor: ASA NORTE	
Cidade: BRASILIA	UF:	Telefone:	( ) 2732853
Profissao: ESTUDANTE		Orgao Empresa:	
Vitima Fatal? NAO	Guia IML:	CPF:	

\* PESSOA: 05

Tipo de Envolvimento: CONDU FLAGRANTE

ANTONIO MATIANA

Alcunha	Nacionalidade	Naturalidade	UF
	BRASILEIRO	PALMITAL	SP
Nascimento	Idade	Sexo	Carteira de Identidade
19/05/55	0 a 0	MASC	6795671
Pai: GILVINO MATIANA			
Mae: TEREZA CALEGARI			
Endereco: SSN 116 BLOCO A APTO 610		Setor: ASA NORTE	
Cidade: BRASILIA	UF: DF	Telefone:	( ) 2121465
Profissao: BANCARIO		Orgao Empresa:	BANCO DO BRASIL S-A
Tipo Empresa:		Cargo/Funcao:	ANALISTA SISTEMA
End.Comerc.: SBS ED SEDE II		Telex:	( ) 2121465
Setor: SBS	Cidade: BRASILIA	UF: DF	
Vitima Fatal? NAO	Guia IML:	CPF:	

IMI PROVIDENCIAS GERAIS

Providencias:  
NAO INF.

NAO INF.

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrencia no  
| |  
| 0200 | 07031/93-002

NAO INF.  
NAO INF.  
NAO INF.  
NAO INF.

NAO INF.  
NAO INF.  
NAO INF.  
NAO INF.

Trib. do Júri  
Fls. 18 A



ELI HISTORICO/OBSERVACOES

CONSIGNO QUE EM ADITAMENTO A OCORRENCIA N 7031-93 2 DP, COMPARECERAM A DELEGACIA, AS PESSOAS NS 01, 02 E 03, COMUNICANDO-NOS QUE QUANDO ESTAVAM INDO A UMA PANIFICADORA, JUNTAMENTE COM A PESSOA N 04, FORAM ABORDADOS POR CERCA DE 10 ELEMENTOS, OS QUAIS ESTAVAM NO INTERIOR DO VEICULO FIAT PIK UP COR BEGE PLACAS GKK 4219-DF, POSSIVELMENTE, SEJAM OS MESMOS ELEMENTOS DA GANGUE PELA MANHA, OS QUAIS AO AVISTAREM AS PESSOAS 01, 02, 03 E 04, SAIRA SUAS DIRECOES, GRITANDO, PEGA, PEGA. QUE AS PESSOAS 01, 02 E 03 CONSEGUIRA EVADIR-SE DO LOCAL, POREM A PESSOA VEIO A TROPECAR NA CERCA DE ARAME, OCASIAO EM QUE FOI BARBARAMENTE ESPANCADO PELOS ENVOLVIDOS, OS QUAIS AO PERCEBEREM A PRESENCA DE TERCEIROS NO LOCAL, EVADIRAM-SE NO REFERIDO VEICULO. A VITIMA FOI SOCORRIDA NO HOSPITAL SANTA HELENA PELA PESSOA N 05 POSTERIORMENTE, FOI REMOVIDO AO HBS, ONDE PERNACE INTERNADO. EM DILIGENCIAS REALIZADAS PELAS AS DUAS EQUIPES DA SIC, BEM COMO PELA EQUIPE DE PLANTAO, FOI PRESO EM FLAGRANTE O ODOLESCENTE ROGERIO DE TAL, O QUAL FO ENCAKINHADO A DCA E FIAT PLACA GKK 4219-DF, FOI APREENHIDO EM AUTO PROPRIO

ELI AUTENTICACAO

Ent. vistorador : Matricula Nome  
0279455 LUIZ GOMES DA SILVA

Agente/Escrivao: Matricula Nome  
0279455 LUIZ GOMES DA SILVA

Del. de Plantao: Matricula Nome  
0279455 LUIZ GOMES DA SILVA  
Assinatura:

DESPACHO

Delegado Chefe : Matricula Nome  
0210390 ONOFRE DE MORAES

Despacho: A SIC PARA APLRAR

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | Ocorrencia n  
| |  
0200 | 07031/93-00

EBI IDENTIFICACAO

Tipo:  
CRIMINAL

Del. Circunscriçional  


EJC DADOS BASICOS (Situacao: EM VERIFICACAO )

Natureza da Ocorrencia: LOCALIZACAO OU REMOCAO CADAVER  
Data Comunic.: 11/08/93 Hora: 10:30 Prati/Menor? NAO Vit. Fatal? SIM  
Origem da Comunicacao: PPHBOF  
Data do Fato: 11/08/93 a 11/08/93 Hora: 04:50 a 04:50 Dia: Quarta  
End. do Fato: PRONTO SOCORRO DO HOSP. DE BASE DO D.F. / ASA SUL  
Cidade: BRASILIA UF: DF Logradouro: 000000000

EKP PESSOAS ENVOLVIDAS

\* PESSOA: 01

Tipo de Envolvimento: COMUNICANTE  
AGENTE J. PEREIRA

Nascimento: \*\*/\*\*/\*\* Idade: 0 a 0 Sexo: MASC Carteira de Identidade:  
Profissao: FUNC. PUBLICO Orgao Empresa: POLICIA CIVIL DO DF  
Tipo Empresa: Cargo/Funcao: AGENTE DE POLICIA  
End. Comerc.: POSTO POLICIAL DO HOSP. DE BASE DO D.F. Tel: ( ) 2246509  
Setor: ASA SUL Cidade: BRASILIA UF: DF  
Vitima Fatal? NAO Guia IML: CPF:

\* PESSOA: 02

Tipo de Envolvimento: VITIMA  
MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES

Alcunha: Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: BRASILIA UF: DF  
Nascimento: 10/02/77 Idade: 0 a 0 Sexo: MASC Carteira de Identidade:  
Pai: MARCO ANTONIO D. PONTES  
Mae: VALERIA DE VELASCO  
Endereco: SQN 316 BL. F APT. 300 Setor: ASA NORTE  
Cidade: BRASILIA UF: DF Telefone: ( ) 2732853  
Vitima Fatal? SIM Guia IML: 035993 CPF:

EKL PROVIDENCIAS GERAIS

Providencias:  
NAO INF. NAO INF.  
NAO INF. NAO INF.  
NAO INF. NAO INF.  
NAO INF. NAO INF.  
NAO INF. NAO INF.

EJH HISTORICO/OBSERVAOES

SEGUNDO O COMUNICANTE NA DATA, HORA E LOCAL MENCIONADOS, A PESSOA DE MARCO ANTONIO VELASCO E PONTES VEIO A FALECER, TENDO SIDO SEU CORPO REMOVIDO AO I.M.L. ATRAVES DA GUIA NO. 359/93 - 1A. DP.

COMUNICACAO DE OCORRENCIA  
2A.DP - DELEGACIA ASA NORTE

ORGAO | 10correncia n  
0200 | 07031/93-00

ELI AUTENTICACAO



Entrevistador : Matricula Nome  
0235504 SEBASTIAO ROSA DE SANTANA

Agente/Escrivao: Matricula Nome  
0255319 LUIS CARLOS SARMENTO COSTA

Del. de Plantao: Matricula Nome  
0255319 LUIS CARLOS SARMENTO COSTA  
Assinatura#

DESPACHO

Delegado Chefe : Matricula Nome  
0338761 ONOFRE DE MORAES

Despacho: A SIC PARA APURAR

A large, stylized handwritten signature or set of initials, possibly 'G L', written in black ink.



JUIZ  
SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

VOL II

PROC. nº 1.438./93

24859/93

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

1º) GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO

2º) CLÁUDIO BANDEIRA

REÚS: 3º) ALESSANDRO BANDEIRA

4º) LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA

5º) FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES

6º) BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS

VÍTIMA: Marco Antonio de Velasco e Pontes

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e art. 288, caput do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2252/54.

AUTUAÇÃO



Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três (1993), nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e o processo documento que se segue, do que faço este termo. Eu, Alberto Deículo de Souza, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L. .... 01 ..... Fls. .... 91 ..... Sent. Regºda no L. .... Fls. ....



417  
202  
P

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## SENTENÇA

**Sentenciado: ALESSANDRO BANDEIRA**

Trata-se de sentenciado, cumprindo a sua pena em regime semi-aberto, beneficiado com autorização para o trabalho externo, sem escolta, e:

Considerando que a carceragem da Coordenação de Polícia Especializada, aonde encontra-se recolhido o sentenciado, não dispõe de alojamento próprio, para os presos que estejam em gozo do trabalho externo, resultando numa mistura, pouco recomendável, para não dizer ilegal.

Considerando que o atual Governo do Distrito Federal demonstrou sensibilidade ao grave problema da superpopulação carcerária, reformou e preparou um alojamento (no Setor de Industria e Abastecimento) apropriado para atender, exclusivamente, os presos com trabalho externo e/ou com saídas temporárias, desafogando as sobrecarregadas Delegacias Distritais.

Considerando que as reformas, naquele local, encontram-se concluídas, não existindo qualquer óbice de natureza administrativa ou material para efetivar as transferências.

Considerando que um dos atributos do novo local é separar, os sentenciados que gozam desses benefícios, daqueles que ainda não os detém, propiciando uma melhor ressocialização do preso e, inclusive, salvaguardando o princípio, constitucional, da individualização da pena.

Por fim, impende ressaltar, que o sentenciado preenche as condições subjetivas e objetivas, e que, indubitavelmente, a transferência, irá concorrer, positivamente, no seu processo de reinserção social, como determina a Lei de Execução Penal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DETERMINO** a transferência, imediata, do sentenciado para o local preparado no Setor de Industria e Abastecimento de Brasília.

Oficie-se as autoridades públicas competentes para providenciarem a transferência e a guarda, na forma da lei, do sentenciado, adotando as cautelas de praxe.

Brasília, 05 maio de 1997

Flávio Fernando Almeida da Fonseca  
(Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno na VEC)



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com a sentença de fls. 117 a qual publiquei em Cartório e a registrei no livro n.º 11 fls. 46 do que para constar lavro este.

Brasília, 07 de 05 de 1997

pl Sherezal  
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, nesta data,  
encaminhei cópia da sen-  
tença à CPE.

Brasília, 07 de 05 de 1997

pl Sherezal  
Diretor

## JUNTADA

Aos 08 de 05 de 1997

Junta a cópia de Fax 71/97-VEC

para constar lavrei este.

pl Healy  
Diretor de Secretaria



*[Handwritten signature]*

206

*[Handwritten mark]*

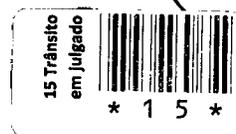
### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a r. sentença de fls.  
nº 117 transitou em julgado  
em 16/05/97  
Brasília, (DF), 19 de Maio de 1997

A/

[Handwritten signature]

Diretor de Secretaria



Distribuicao : 2004.01.1.036341-2 (prevencao) 15/04/2004 15:1:36  
Vara : CEPEMA  
Feito : AGRAVO EM EXECUCAO  
Autor : CLAUDIO BANDEIRA  
Reu : JUSTICA PUBLICA

GOVERNO DO I  
Defensoria Pública  
NÚCLEO DE E...

Supervisor(a) Segur: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2000011035884-2

Distribua-se.  
Registre-se. Autue-se.  
Ao agravado.  
Em 12/04/04

*[Signature]*  
Juiz de Direito  
Gilmair Tadeu Soriano  
Juiz de Direito Substituto

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO  
DO DISTRITO FEDERAL  
124815225 111635

CLAUDIO BANDEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento nos art.197 da Lei de Execuções Penais e 581 do CPP, interpor:

**RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**

Em desfavor da r. sentença de fls 412, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir acostadas.

Devendo este recurso subir por instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o agravante indica abaixo as peças dos autos que acompanham este recurso.

Processo nº 2000011035884-2

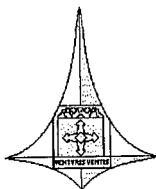
- Conta de liquidação
- Carta de sentença de fls. 2 e 3;

- Conta de liquidação
- Carta de sentença de fls. 2 e 3;
- Denúncia de fls. 04/08;
- Sentença de fls. 27/30
- Acórdão de fls. 89 e 90
- Relatório carcerário de fls 218/219.
- Sentença concessiva de progressão de regime de fls. 321/322
- Declaração de fls. 377
- Fls. 381
- Decisão do Conselho Penitenciário de fls. 387
- Relatório e voto de fls. 388/402
- Parecer do Ministério Público
- Sentença de fls. 412
- Vistas à Defensoria Pública de fls. 414

Nestes termos, requer o agravante a Vossa Excelência o recebimento e o processamento do presente recurso, na forma da lei.

**Brasília, 12 de abril de 2004.**

  
**KARLA NUBIA RODRIGUES DE SOUSA**  
Defensora Pública



Defensoria Pública do Distrito Federal  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Autos nº 2000011035884-2

**AGRAVANTE:** Cláudio Bandeira

**AGRAVADO:** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Egrégio Tribunal,  
Excelentíssimos Desembargadores da Turma Criminal,**

**DA DECISÃO AGRAVADA**

O agravante requereu indulto, o qual foi indeferido pelo Juízo “*a quo*”, depois de ouvido o Conselho Penitenciário Do Distrito Federal e o Ministério Público, sob o entendimento de que, não obstante tenha sido o crime cometido em data anterior à vigência da Lei 8.930/94, que capitulou o homicídio qualificado como crime hediondo, estaria o benefício vedado expressamente no Decreto 4.495. Todavia, não merece prosperar a sentença agravada, com base no fundamentado a seguir:

Como dito, trata-se de pedido de indulto em benefício de condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. De sua condenação, 15 anos referem-se ao crime previsto no artigo 121 § 2º, I, III e IV e 01 ano referente ao artigo 1º da Lei 2252-54 do CPB, pelo fato ocorrido em 10.08.1993.



*R*

Quanto à situação de fato do sentenciado, ora na posição de agravante, tem-se que o mesmo faz jus ao indulto. Eis que havia ele, cumprido 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias preso, até 25/12/2002, ou seja, mais de 1/3 da reprimenda que lhe fora imposta, preenchendo, desta forma, o requisito objetivo exigido pelo art. 1º do Decreto nº 4.495/2002, sendo o mesmo primário e contava com menos de vinte e um anos de idade ao tempo do crime.

Versa, o decreto supramencionado, em seu art. 1º, III *in verbis*:

*“Art. 1º, É concedido indulto ao:*

*III - Condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que ao tempo do crime, contava com menos de vinte e um anos de idade e, até 25 de Dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente”.*

Vale ressaltar que o apenado cumpre satisfatoriamente as normas do estabelecimento prisional o qual se encontra, possuindo sempre uma conduta irrepreensível, que lhe garantiu a confiança de suas autoridades e a obtenção de todos os benefícios que lhe são assegurados.

Data *máxima* vênia, a decisão vergastada configura inegável constrangimento ilegal à liberdade do agravante, violando o princípio da irretroatividade da lei penal, o qual dispõe que a lei penal que de qualquer modo prejudique o réu deve ser entendida como aplicável somente aos fatos que tenham ocorrido após a sua entrada em vigência, respeitado o princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, assevera-nos o mestre ZAFFARONI (In “Manual de Direito Penal Brasileiro”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 227), em sua obra, que:

“A garantia da legalidade (art. 5º, IX e XXXIX, CF/88) tem claro sentido de impedir que alguém seja punido por um fato que, ao tempo do cometimento, não era delito, ou de impedir que ao condenado seja aplicada uma pena mais grave do que aquela legalmente prevista ao tempo da realização do fato delituoso. Posto que esse e não outro – é o objeto da proscrição da lei penal *ex post facto*, o princípio geral da irretroatividade da lei penal reconhece uma importante exceção, consistente na admissão de efeito retroativo da lei mais benigna.”

Nesta esteira, o crime cometido pelo agravante somente passou a ter o adjetivo de hediondo tempos depois, por força de lei posterior. Não era crime hediondo quando foi cometido, e não pode ser classificado como tal agora para efeito de concessão de benefícios.

Outro não é o ensinamento do Mestre CELSO DELMANTO, que leciona no seguinte sentido:

“A Lei nº 8.930, de 6.9.94, que entrou em vigor na mesma data e alterou a Lei nº 8.072, de 25.7.90, para incluir entre os crimes hediondos o homicídio qualificado, por ser mais gravosa para o acusado, não retroage, só alcançando os fatos ocorridos a partir de sua vigência” (Código Penal Comentado, 5º edição, Editora renovar, 2000, pág. 233; )

No mesmo sentido a lição do Professor DAMÁSIO DE JESUS:

“Irretroatividade: as normas de direito material da Lei nº 8.072/90, arts. 2º, I e § 1º, tratando, respectivamente, da

proibição de graça, indulto e anistia e do cumprimento da pena em regime fechado, e 5º, cuidando do livramento condicional), são irretroativas (CF, art. 5º, XL), não se aplicando aos fatos anteriores a 7-9-94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.930/94” (Código Penal Anotado, 11 edição, 2001, Ed. Saraiva, pág. 390).

Ademais, o Decreto não contém expressamente a exclusão do indulto para aqueles que cometeram crimes anteriormente a vigência da Lei 8.930/94. E como se trata de medida restritiva de direitos, não pode ser interpretada de modo a prejudicar o sentenciado. A liberdade constitui bem jurídico de elevada importância, protegido constitucionalmente e, desta maneira toda restrição de direitos deve estar expressamente prevista, sob pena de ferir a Lei Maior.

Ora, no caso em questão, tem-se que o agravante cometeu o delito antes da vigência da Lei nº 8.930/1994, fazendo jus, portanto, à benesse prevista no Decreto nº 4.495/2002. Absurdo é seu indeferimento, face ao princípio *tempus regit actum*, como demonstra o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ONOCORRÊNCIA. LATROCÍNIO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Não se acolhe alegação de nulidade no acórdão, se evidenciado que o mesmo guardou relação com o recurso do Parquet.

II – Crime de latrocínio, cometido antes da vigência da Lei nº 8.072/90 não pode ser considerado hediondo para fins de se obstar a concessão de comutação da pena com base no Decreto nº 3.226/99.

III- Tem direito ao benefício da comutação da pena, o condenado por crime de latrocínio se, à época do cometimento do

R

fato delituoso, a conduta não era considerada legalmente como hedionda. Precedentes.

IV – Deve ser cassado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão que concedeu a comutação de pena ao paciente.

V – Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do relator. (HC 20691/RJ, DJ de 22/04/2003, p. 00241, Relator Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA TIPIFICAÇÃO HEDIONDA. COMUTAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. O princípio constitucional largamente aceito por nós impõe ao intérprete a irretroatividade da norma penal mais gravosa. Diante dessa máxima, o Supremo Tribunal Federal, em muitos casos que tais, têm entendido a inviabilidade de agravamento da situação do apenado, retirando-lhe o direito, em tese, à comutação da pena. Por essa razão, merece o devido reparo a decisão da Corte Estadual, porquanto perfilada em sentido oposto ao usualmente aceito. Ordem concedida. (HC 242/SP, DJ de 19/12/2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).”

Cumprе ressaltar que é certo que a concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, cuja extensão cabe a ele definir. Todavia, deve sua interpretação estar em conformidade com as garantias e direitos previstos na Carta Democrática de 1988. Assim, dispondo sua redação que o *beneficium* do indulto não alcançará os **condenados por crimes hediondos**, há de e entender como tais, aqueles tipos penais que assim foram elencados pelas Leis nº 8.072/90 e 8.930/94, **a partir da data em que estas passaram a ter vigência**, pois, se tivesse retroagido a crimes pretéritos seria um caso gritante de *novatio legis in pejus* – a lei nova modificando o regime anterior, agravando a situação do sujeito – confrontando-se com a garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa.



Desta feita, tendo-se que o sentenciado possui bom comportamento, estando no regime aberto desde 22 de setembro de 1998 e preenche todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 4.495/2002, mostra-se que a r. decisão que ora se combate merece reforma.

Destarte, ante todo o exposto, requer o agravante que seja o presente agravo conhecido e, ao final, que lhe seja dado provimento, de modo que a r. decisão “*a quo*” seja reformada, sendo concedido ao sentenciado o **indulto, vez que o agravante já preencheu todos os requisitos**, por ser isto, forma de expressão da mais lúdima Justiça.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Hadnamar B. Soares  
Colaboradora mat. 1543  
Núcleo de Execuções Penais



KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA  
Defensora Pública

Fls. 100A  
CEPEMA - DF

Fls.: 328 (A)  
CEPEMA - DF

CONTA DE LIQUIDACAO

Emissao: 04/08/2003 - 11:35

Registro VEC: 7364 - CLAUDIO BANDEIRA

1a. Execucao:

Processo Numero.: 2000.01.1.035884-2  
Data do Fato.....: 10/08/1993      Data Sentenca: 24/08/1994  
Data Nascimento.: 16/07/1975  
Prescricao.....: 10 anos (1/2)  
Pena.....: 16 anos de Reclusao  
Circunscricao...: BRASILIA-DF  
Vara de Origem..: TRIBUNAL DO JURI Proc.: 00001439/93  
Artigo(s): 121, PAR.2o., I, III E IV, E ART.1o., DA LEI 2252/54  
Primario no Processo      IP:21693      DP:2A DP  
Transito em Julgado no MP: 10/11/1995  
Transito em Julgado Final: 10/11/1995  
Regime : FECHADO

Inicio em.....: 13/08/1993  
Preso em.....: 13/08/1993      Folha(s): 80  
Foragido em.....: 22/02/2002      Folha(s): 366  
Prescricao.....: 06 anos (1/2)  
Preso em.....: 23/03/2002      Folha(s): 370  
Termino em.....: 12/09/2009

Termino com remicao: 29/08/2008      Dias Remidos.: 1 ano e 14 dias → fls. 234  
Total da Pena.....: 16 anos      352  
354  
198

  
Claudio Bandeira  
M.º 310014  
Téc. Juiz

Fis. 1102  
CEPENAL - DF

Distribuição : 2000.01.1.035884-2 (aleatoria) 29/05/2000 17:25:48  
Vara : VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
Feito : CARTA DE SENTENCA  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Requerido : CLAUDIO BANDEIRA  
Supervisora Sedit: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CARTA DE SENTENÇA

*P. Moraes*

BRASILIA - VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS  
02

O(A) Dr.(a) LEILA CURY, MM. Juiz(a) de Direito do TRIBUNAL DO JURI da Circunscrição Judiciária Especial de BRASÍLIA, Distrito Federal, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que por este Juízo tramitou a Ação Penal contra CLÁUDIO BANDEIRA o(a) qual foi condenado(a) às sanções adiante especificadas, sentença ( ) acórdão ( x ) e transitada em julgado a decisão condenatória, passo o (a) mesmo(a) à disposição de Vossa Excelência, a fim de que faça executar a(s) condenação(ões), consoante os dados a seguir indicados:

**IDENTIFICAÇÃO DO APENADO**

Nome: Cláudio Bandeira R.INI:  
Outros nomes ou apelidos: xxx  
Filiação: Teresa Maria Bandeira e pai não declarado  
CPF: não consta T.Eleitor: não consta Zona: xxx  
Carteira de Identidade: não consta Naturalidade: Brasília/DF  
Data de Nascimento: 16.07.75 Sexo: masculino Cor: parda  
Estado Civil: solteiro Instrução: 1ª série do 2º grau  
Profissão ou atividade que exerce: estudante  
Endereço residencial: SQN 405, Bloco A, Apto 307  
Cidade: Brasília UF:DF

**DO PROCESSO CRIMINAL**

Número: 24.859/93  
Vara: Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília  
Data do fato: 10/08/93 Inq.Policial:049/93  
Iniciado por: portaria em 11/08/93 na 2ª DP  
Denúncia recebida em: 27/08/93 Sentença: 24/08/94  
Trânsito em julgado para a acusação em: xxxx  
Incidência penal: art. 121, § 2º, I, III, IV do CP e art. 1º da Lei 2252/54.  
Recursos: MP/Assistente de Acusação  
Decisão: conhecido e improvido  
Recursos: Defesa  
Decisão: conhecido e improvido  
Trânsito em julgado em: 10.11.95  
( x ) Primário ( ) Reincidente  
Outras Observações: xxxx

**DAS PENAS IMPOSTAS**

**DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**  
Natureza: reclusão Regime Inicial: fechado  
Quantidade da pena aplicada: 16 anos e 50 dias-multa, no mínimo legal  
( ) Cumulativa ( x ) Isolada  
Suspensão Condicional da pena: ( ) Sim ( x ) Não  
Prazo de Suspensão: xxxxxxxxxxxx

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA



**DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**

**Natureza:** não houve substituição da pena privativa de liberdade  
**Duração:** xxxxxxxx

**DA PENA PECUNIÁRIA**

**Valor da multa:** 50 dias-multa (mínimo-legal)

**DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

**Natureza:** não foi aplicada medida de segurança  
**Prazo mínimo:** xxxxxxxx

**DAS CUSTAS**

**Valor das Custas:** 190,12 UFIR'S  
**Data do cálculo:** 22/05/00  
**Outras observações:** xxxxxxxx

**RECOLHIMENTO À PRISÃO**

**Preso preventivamente em** 17/08/93 ✓  
**Solto em** xxxxx **em razão de** xxxxx  
**Outros dados referentes à vida prisional em razão do processo:** xxxxxxxxxxxx

**RESUMO DAS PENAS IMPOSTAS:** Condenado a pena de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado e 50 dias-multa.

**SITUAÇÃO DO RÉU NESTA DATA:** Solto

**CÓPIAS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE CARTA DE SENTENÇA:** Denúncia com o respectivo despacho de recebimento, autos de prisão em flagrante, folha de antecedentes, sentenças de pronuncia e condenatória, trânsito em julgado para acusação e defesa, recursos e razões, acórdão, alvará de soltura, mandado de prisão cumprido e ciente do réu, recomendação de prisão, incidente de insanidade mental, custas, fiança, relaxamento de prisão e a data em que ocorreu, *Habeas corpus* e decisão, se houver.

Brasília, 25 de maio de 2000.

Eu, Leila Cury, Diretora de Secretaria, extraí a presente Carta de Sentença que assino juntamente com o (a) MM. Juiz(a) Vera Nazareth Dias de M. Barbosa

LEILA CURY  
Juiz de Direito

VERA NAZARETH DIAS DE M. BARBOSA  
Diretora de Secretaria

Fls. 130  
CEPEMA -

VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS  
BRASILIA - DF

Trib. do Juri  
Fls. 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO TRIBUNAL DO JÚRI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI  
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

*R. A. Recebo a denúncia.  
Designo o dia 1º/09/93, às  
14:00 horas, para os interrogatórios. Re-  
quisitem-se os réus. Ciente o M.P.*

*Bsb, 27.08.93*

*Dr. Jesuino Aparecido Rissato  
Juiz do Direito Subst.*

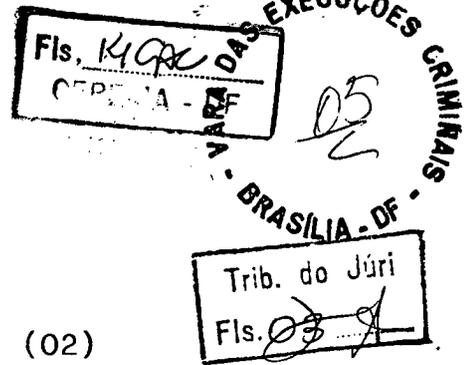
JUSTIÇA FEDERAL  
CARTÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI  
25 AGO 1847 ES 003499  
SEÇÃO DE ATUAÇÃO  
BRASILIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.  
23111608 ES 001408

O Promotor de Justiça em exercício  
nesta unidade ministerial, usando das atribuições que a Lei e  
a Carta Maior lhe conferem, vem, com esteio nas investigações  
policiais inclusas, oferecer,

DENÚNCIA

contra

- 1º. GENGIS KEINE BRAGA BARCELOS DE BRITO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bl."I", aptº 207, filho de Osni Rômulo Barcelos de Brito e de Maria Helena Braga Barcelos de Brito e contando dezoito anos de idade ao tempo do evento;
- 2º. CLÁUDIO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bloco "A", aptº 307, filho de Tereza Maria Bandeira e de Pai ignorado e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

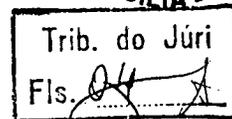
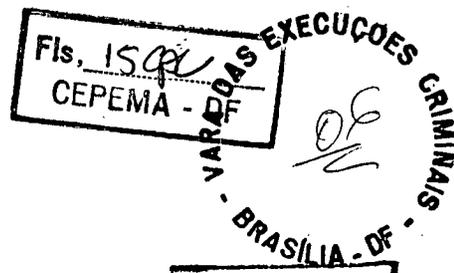
(02)

contando dezoito anos de idade à época do delito;

- 3º. ALESSANDRO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, Bl. "A", aptº 307, filho de Tereza Maria Bandeira e de Pai ignorado e contando vinte anos à ocasião do crime;
- 4º. LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta capital, na SQN - 405, bloco "E", aptº 203, filho de Dermeval José de Souza e de Iraci Pinheiro de Souza e contando vinte anos de idade no momento da infração;
- 5º. FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, vulgo "Jabá", brasileiro, solteiro, Professor de Capoeira, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, bloco "N", térreo, filho de Luiz Mendes Gonçalves e de Raimunda Rodrigues Gonçalves e com vinte e um anos de idade ao tempo do evento; e
- 6º. BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS, brasileiro, solteiro, Professor de TAE KWON DO, residente e domiciliado nesta capital, na SQN 405, bloco "J", aptº 105, filho de Raimundo Nonato Martins e de Delcina de Almeida Santiago e com dezoito anos de idade à época do crime,

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

1. No dia 10 de agosto do ano em curso, por volta de 17:00 horas, nas proximidades de um jardim adjacente ao Bloco "D", da SQN 316, nesta capital, os denunciados, fazendo-se acompanhar dos menores inimputáveis ROGÉRIO NUNES OLIVEIRA, de alcunha "Rogerinho"; TALES WILLIAM MEIRELES DE ASSIS; DANIEL CALIL,



(03)

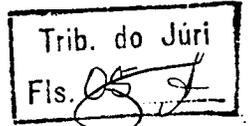
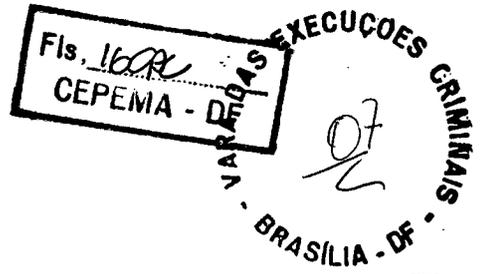
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de apelido "Noinha"; KENDGY AMANO, de vulgo "Ken Japoronga"; e MICHAEL O. GEOVANI, ceifaram, com os próprios membros superiores e inferiores, a socos, pontapés e pisoteamentos, a vida do adolescente, de apenas dezesseis anos de idade, MARCOS ANTONIO DE VELASCO E PONTES, consoante atesta o laudo cadavérico de fls. 153 e 265/276.

2. Na verdade, os acusados, que, se - cundados pelos nominados delinqüentes juvenis, associaram-se em bando com o escopo de lesionar a integridade física de outros jovens da Capital da República, já vinham cultivando diferen - ças com amigos da vítima, moradores e frequentadores da SQN 316, sob o pretexto declarado de que estes últimos eram "PLAYBOYS DO COLÉGIO ALVORADA".

3. Assim é que, no dia anterior ao ar quitetado massacre do ofendido, o púbere alcunhado por "Noinha" desentendera-se com o adolescente LEONARDO FÁBIO COSTA FILHO; e, na data mesma do covarde assassinato, mais cedo, no curso das au las da escola retromencionada, o primeiro réu, escudado pelo inim putável FÁBIO RIBEIRO COSTA JÚNIOR, o Fábio "Boss", travou desa vença com o também adolescente ÁLVARO CALHEIROS, tendo, ao tér mino do período matutino, novamente o primeiro acusado, agora acom panhado dos menores infratores ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA, o "Ro gerinho", e KENDGY AMANO, o "Ken Japoronga", além de outros a quem não foi possível à ocasião identificar, agredido e lesiona do os adolescentes MARCOS DEMÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS E ALVARO CALHEIROS, só não ocorrendo o pior graças a intervenção de CLÁUDIO ROGÉRIO GREGÓRIO DOS SANTOS, o "CHAPARRAL". Nessas oportunidades, GENGIS KEINE e sua turma não se descuidaram em ameaçar de morte os seus adversos.

4. Na tarde daquele dia 10, então, jul gando-se em suposta desvantagem na contenda acima narrada e im pelidos pelo animus necandi, dispostos a satisfazerem a sua ân sia brutal, prenhes de rancor e pendentos à vindita, os acusa - dos se reuniram em uma quadra de esportes localizada na SQN 405 e, sempre acompanhados dos delinqüentes juvenis já elencados, deter minaram-se a empreender deslocamento a SQN 316, a bordo do Fiat Pick-Up, ano 81, beje, placa FKK 4219-DF, conduzida pelo inimpu tável "Rogerinho", onde planejavam encontrar os desafetos e, se gundo o líder GENGIS KEINE, "resolver o problema."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

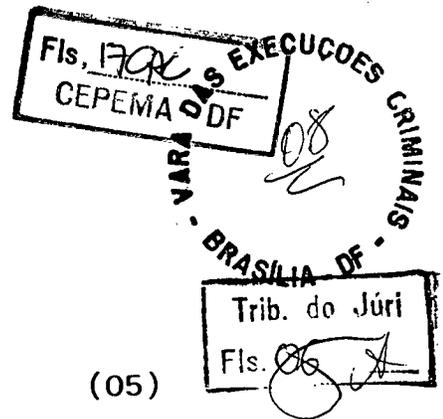
(04)

5. Ao apontarem na quadra visada, os acusados, ocupando o veículo aludido, com ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA à direção, avistaram MARCOS DEMÉRCIO, TIAGO NUNES BAETA NEVES E VITOR BUENO DE OLIVEIRA que, em companhia da vítima MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, dirigiam-se a uma padaria próxima, para compra de pão e leite. Nesse instante, todavia, dados os sinais pelo Réu GENGIS, "Rogerinho" brecoou o carro e, voltados à forra, com definido propósito letal, todos deixaram o automóvel e partiram em perseguição aos adolescentes que, a essa altura, já corriam à procura de abrigo da fúria de seus acoissadores.

6. Na acoissagem, como eram onze os perseguidores, os seis acusados e os cinco inimputáveis, os acoissados divergiram na inclinação de fuga, tendo VITOR BUENO alcançado refúgio entre os blocos e os outros tres, o ofendido inclusive, tomado a direção de uma igreja messiânica localizada nas adjacências. Foi aí que o bando, pois, decidiu-se por acoissar estes últimos, medindo a correria pé a pé, até que, jungidos por mais sorte, TIAGO NUNES e MARCOS DEMÉRCIO conseguiram ingressar no templo religioso, enquanto MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, forçado pelo temor das agressões que se avizinhavam, tropeçou em uma cerca de arame e foi ao solo, rendido.

7. Os agressores, então, aproveitando-se da situação, dividiram-se: oito deles iniciaram já o espancamento da vítima, e os outros tres, GENGIS KEINE, ALESSANDRO BANDEIRA E LUCIANO PINHEIRO, seguiram na esperança de alcançar os dois adolescentes abrigados no templo, o que, restando infrutífero, os fez voltar ao palco da agressão ao ofendido fatal e a executar, junto com os demais ali espancadores, o assassinato a que se tinham proposto.

8. Nessa dinâmica é que os denunciados, sempre secundados pelos delinquentes juvenis, arvorando-se das circunstâncias de possuírem absoluta superioridade física e numérica e de a vítima encontrar-se caída ao solo, já privilegiados pela surpresa da emboscada e empregando golpes sobre golpes a tornar difícil qualquer reação do ofendido, mataram, a socos, pontapés e pisoteamentos, a ponto de todos, Réus e inimputáveis, alternarem-se nas estocadas, o adolescente MARCO ANTONIO DE VELASCO E PONTES, com o emprego de meio cruel que fez o jovem, de apenas dezesseis anos de idade, padecer mais que o necessário ao infortúnio que os assassinos lhe haviam encomendados.



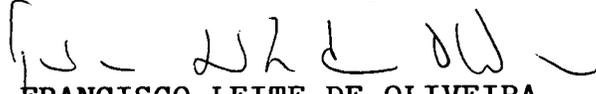
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(05)

Assim, com tais condutas, infringiram, os denunciados, os mandamentos proibitivos dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV; e 288, caput, ambos do Diploma Penal Pátrio ; além do art. 1º da Lei 2252/54, razão pela qual devem ser eles processados criminalmente, citando-se-os para defesa e intimando-se-os de todos os atos e termos, até que, na forma do judicium accusationis, restem pronunciados e levados a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde serão condenados às penas respectivas.

Requer, ainda, o signatário, sejam as testemunhas, do rol abaixo, intimadas a depor em juízo, sob as cominações legais.

Brasília, DF., 25 de agosto de 1993.

  
FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rol de Testemunhas:

- 1. Tiago Nunes Baeta Neves, fls. 16;.
- 2. Marcos Demércio dos Santos Pereira, fls. 29;.
- 3. Vitor Bueno de Oliveira, fls. 51;.
- 4. Maria Lúcia Mendes de Oliveira, fls. 92;.
- 5. José Antonio Raimundo da Silva, fls. 106;.
- 6. Cláudio Rogério Gregório dos Santos, fls. 260;.
- ◆ 7. Sidney Pereira dos Santos, fls. 115;.
- 8. Leonardo Fábio Costa Filho, fls. 123;.
- 9. Jorge Henrique Ferraz de Souza Júnior, fls. 100;.
- Disp 10. Wanderli Gomes da Silva, fls. 125;.
- Disp 11. João Bosco Soares, fls. 141;.
- Disp 12. Dulce Cordeiro Gomes de Souza, fls. 234;.
- 13. Valéria de Velasco (genitora da vítima), fls. 156;.
- Disp 14. Rodrigo de Pinho Borges, fls. 295;.
- 15. Álvaro Calheiros Neto, fls. 18;.
- 16. Marco Antonio de Azevedo Martins, fls. 14;.
- Disp 17. José Pereira da Silva, fls. 251; e .
- Disp 18. Fábio Vieira de Oliveira, fls. 55..



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Fls. 189  
CEPEMA - DF  
EXECUÇÕES CRIMINAIS  
BRASILIA - DF

Trib. do Júri  
Fls. 12590

PROCESSO Nº 1439/93

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLÁUDIO BANDEIRA e ALESSANDRO BANDEIRA, qualificados, foram pronunciados como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e Art. 1º da Lei 2.252/54, ante a existência de indícios de que em concurso com terceiras pessoas, inclusive menores, teriam produzido parte das lesões sofridas por Marco Antonio de Velasco e Pontes, causa eficiente de sua morte, ocorrida no dia 10 de agosto de 1993.

Submetidos a julgamento nesta data, foi o Conselho de Sentença questionado, com relação a cada réu, em duas séries de quesitos, uma para o homicídio e outra para o delito de corrupção de menores, e ao ensejo da votação, quanto à 1ª série, houve por bem em rejeitar as teses da defesa, de negativa de autoria, desclassificação para lesões corporais seguida de morte e participação de menor importância, rejeitando, igualmente, a negativa de autoria ao votar a segunda série.

Admitiram, outrossim, as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como a atenuante da menoridade.

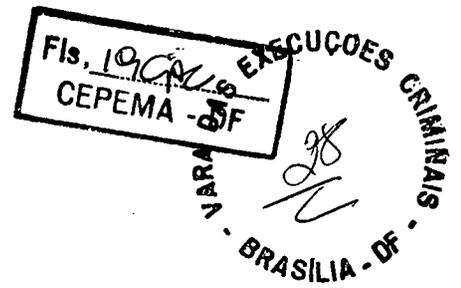
Com essa decisão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri **CONDENOU** Cláudio Bandeira e Alessandro Bandeira como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e Art. 1º da Lei nº

*Cesar E. Aboussier*  
CESAR E. ABOUSSIER - TÓQUI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trib. do Júri  
Fis. 19608



2.252/54.

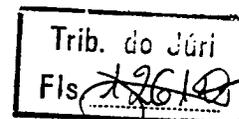
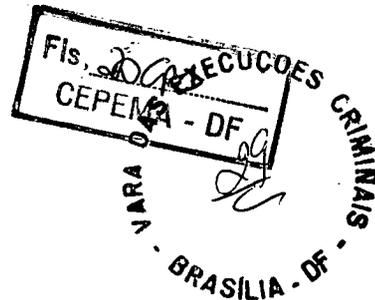
Passo à aplicação da pena, fazendo inicialmente o exame das circunstâncias judiciais previstas no Art.59, do Código Penal, análise esta que será feita conjuntamente, em relação aos dois Réus, uma vez que não houve diversidade de ações. Ambos atenderam aos apelos de outros membros da chamada "Turma da 405" e se dirigiram à SQN 316 imbuídos do mesmo animus, objetivando vingar desvantagem sofrida por alguns integrantes do grupo em uma desavença havida na aquela manhã. Tanto Cláudio como Alessandro Bandeira realizaram atos de agressão, desferindo socos, pontapês e pisoteando a vítima, que morreu em razão da multiplicidade dos golpes recebidos. Os dois réus contribuíram eficazmente para o resultado, não havendo diferenciação de condutas que possa ser considerada na avaliação da culpabilidade ou das circunstâncias do crime. De outro lado, as condições pessoais dos réus Cláudio Bandeira e Alessandro Bandeira são as mesmas.

Passo, dessa forma, à apreciação das mencionadas circunstâncias judiciais: ANTECEDENTES - Nenhum dos Réus possui registro de antecedentes penais. CONDUTA SOCIAL - Há prova nos autos de que os réus são integrantes da chamada "Falange Satânica", grupo dedicado à violência que por muito tempo atemorizou moradores desta Capital, especialmente da Asa Norte, espalhando medo e insegurança na população, razão porque não os tenho como portadores de boa conduta social. PERSONALIDADE - Os Réus demonstraram má índole, não hesitando em matar a vítima, pessoa que sequer conheciam, apenas para solidarizarem-se com outros membros do grupo. Apesar de pouca idade, revelaram insensibilidade moral e periculosidade, acostumados que estavam em compensar as próprias fraquezas e deficiências no escudo proporcionado pelo poder intimidativo do grupo. MOTIVOS DETERMINANTES - Os motivos foram ignóbeis, haja vista que cometeram o crime com o objetivo único de desforra em razão de desentendimentos já mencionados, com amigos da vítima, ocorrido no dia anterior e na própria manhã em que os fatos ocorreram. A vítima foi brutalmente espancada até a morte e o laudo de exame cadavérico dá a medida da barbárie protagonizada pelos réus e seus companheiros,

*Alexandre*  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



em circunstâncias que chocaram e revoltaram todo o País, tal o grau de perversidade, crueldade e insensibilidade demonstrados pelos agressores, inflingindo à vítima verdadeiro martírio. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** - A vítima nenhum ato praticou que pudesse ter contribuído para o desencadeamento dos fatos. Receoso das ameaças irrogadas por membros da Turma da 405, participou o ocorrido à mãe e procurou auxílio na polícia. Dirigia-se a uma panificadora quando deparou com o grupo ensandecido, do qual os réus faziam parte. Tentou correr, mas por infelicidade caiu, momento em que foi literalmente massacrado. **CONSEQUÊNCIAS** - O crime deixou traumas perenes não só nos familiares da vítima como também em toda a sociedade, até hoje, passados mais de um ano daquele fatídico dia, inconformada e perplexa com a morte de Marco Antonio, dezesseis anos de idade, apenas um menino. Agiram com altíssimo grau de culpabilidade, agredindo a vítima com determinação e pleno conhecimento da extensão e consequências dos seus atos, merecendo censurabilidade de reprovabilidade à altura.

Nestas condições, considerando o exame desfavorável das circunstâncias judiciais, para o crime de homicídio fixo, para cada um dos réus, a pena-base de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Embora objeto de análise, não foram considerados nesta fase os motivos, os meios empregados e as circunstâncias do crime, que integram a figura qualificada da condenação. Incidente a atenuante da confissão, reduzo a pena-base para quinze anos de reclusão, pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas que a possa alterar.

Para o crime do Art. 1º da Lei 2.252/54, e considerando o exame acima realizado, fixo a pena base em um ano e quatro meses de reclusão, que reduzo para um ano em razão da atenuante, e multa no valor de cinquenta dias multa, o dia multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido.

Aplicável, no caso, por ser mais favorável aos réus, o concurso material previsto no Art. 69 do Código Penal, resultando na seguinte pena:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Trib. do Jul  
Fls. 21620

a) CLÁUDIO BANDEIRA: condenado como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e Art. 1º da Lei 2.252/54, em 16 anos de reclusão e cinquenta dias multa, no mínimo legal;

b) ALESSANDRO BANDEIRA: condenado como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e Art. 1º da Lei 2.252/54, em 16 anos de reclusão e cinquenta dias multa, no mínimo legal.

Os réus pagarão as custas do processo, proporcionalmente com os demais, e terão seus nomes lançados no rol dos culpados.

O regime inicial de cumprimento da pena é o regime fechado.

Recomende-se na prisão uma vez que, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, não permito que recorram em liberdade.

Sentença lida em plenário, dou-a por publicada e nas partes por intimadas. Registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal do júri de Brasília, às 09h40min do dia 24 de agosto de 1994.

**CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA**  
Juiz de Direito Substº

Fls. 220  
CEPEMA - DF

VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS  
BRASILIA J.D.F.

Primeira Turma Criminal  
fls. 1300

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14.924**

**Apelantes : Alessandro Bandeira, Justiça Pública e outros**

**Apelados : Os mesmos**

Trib. do Júri  
Fls. 1300

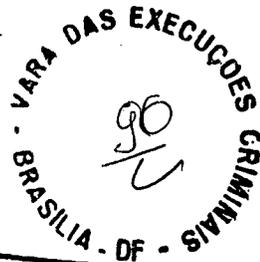
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

SERVICIO DE JURISPRUDENCIA

DATA: 19-10-95

RUBRICA: REGISTRO No.: 279102

**Ementa.** Penal e Processo Penal. Júri. Homicídio triplamente qualificado. Crime praticado mediante espancamento da vítima. Pluralidade de agentes. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Fato processual não configurado. Valoração adequada da prova pelos jurados. Divergências entre diversos depoimentos, relativamente ao número de agressores, resultante de momentos sucessivos de observação da agressão em curso pelas testemunhas. Negativa de participação que mesmo confirmada por prova testemunhal, não pode sobrepor-se à versão em contrário e ao conjunto probatório. Corrupção de menores. Absolvição de um dos réus. Decisão que não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. Valoração dos fatos compatível com a natureza da prova e as características do crime. Aumento das penas impostas a dois dos réus. Recursos da Justiça Pública providos, em parte, para retificar duas penas impostas, improvidos os dos demais apelantes, vencido parcialmente o Relator.



Fls. 2398  
CEPEMA - DF

fls. 2

— T J D F —  
Primeira Turma  
Criminal  
fls. 2398

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14.924**

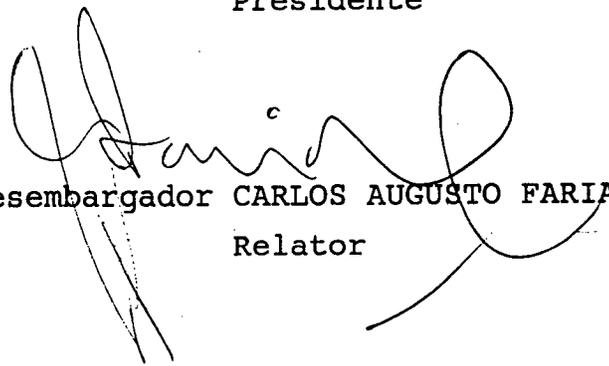
**A C Ó R D ã O**

Trib. do Júri  
Fls. 2398

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ( Des. PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS, Presidente, Des. CARLOS AUGUSTO FARIA, Relator e o Des. SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor), EM PRELIMINAR INDEFERIR O PEDIDO DE ADIAMENTO FORMULADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. UNÂNIME. CONHECER DOS RECURSOS. UNÂNIME. IMPROVER OS RECURSOS DA DEFESA. PROVER PARCIALMENTE O DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAJORANDO AS PENAS DE GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO E FRANCISCO RIVELINO RODRIGUES GONÇALVES, POR MAIORIA. MANTER AS PENAS DOS DEMAIS ACUSADOS, POR MAIORIA. FIXAR O REGIME PARA O ACUSADO LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 29 de junho de 1995

  
Desembargador PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS  
Presidente

  
Desembargador CARLOS AUGUSTO FARIA  
Relator

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
NÚCLEO DE PRISÃO SEMI-ABERTA



RELATÓRIO Nº 185/98 - NPSA

A DIRETORA DO NÚCLEO DE PRISÃO SEMI-ABERTA, no uso de suas atribuições legais e atendendo determinação da VEC, apresenta relatório carcerário para fins de **Prisão Domiciliar** do sentenciado:

**01 - QUALIFICAÇÃO**

**NOME:** CLAUDIO BANDEIRA  
**FILIAÇÃO:** Tereza Maria Bandeira  
**NATURALIDADE:** Brasília-DF  
**DATA DE NASCIMENTO:** 16.07.75  
**ESTADO CIVIL:** Solteiro  
**PROFISSÃO:** Estudante  
**GRAU DE INSTRUÇÃO:** 2º grau completo

10 21 01 1600

**02 - SITUAÇÃO PROCESSUAL**

Em 06.05.97, foi recolhido ao NPSA, procedente da CPE, por ter sido preso em 13.08.93, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília-DF, que decretou sua prisão preventiva nos autos do processo oriundo do Inq. Pol. 216/93 - 2ª DP, como inc. nas penas do art. 121, § 2º, inc. II, III e IV do CPB e art. 1º da Lei 2252/54;

Em 24.08.94, foi condenado pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília-DF, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, nos autos do processo nº 1439/93, acima descrito;

Em 02.05.96, foi beneficiado pelo MM. Juiz da VEC com autorização para o Trabalho Externo, junto a TIMADEL Madeiras Ltda;

Em 14.10.96, foi beneficiado pelo MM. Juiz da VEC com autorização para Saída Temporária;

a) **REGIME DA PENA:** Semi-Aberto;

b) **TÉRMINO PROVÁVEL DA PENA:** 12.08.2009;

219

c) **RESUMO:** Cumpriu até 26/05/98, 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de sua pena de dezesseis anos de reclusão;

### 03 - TRABALHO

Em 01.12.94, foi classificado para trabalhar junto a Cantina do NCB;  
Em 07.97, foi autorizado a trabalhar externamente junto a TIMADEL Madeiras Ltda;

**RESUMO:** Conta com 229 dias trabalhados para fins de remição no período de 01.06.97 a 28.02.98, já tendo sido encaminhada certidão com 487 dias;

### 04 - ELOGIOS

Nada Consta;

### 05 - PUNIÇÕES

Nada consta;

### 06 - RELACIONAMENTO FAMILIAR

Conta com o apoio da família que o recebe semanalmente à SQN 405 Bl. A apt. 307 - Brasília-DF;

### 07 - SITUAÇÃO FINANCEIRA

Alega ser regular;

### 08 - COMENTÁRIO

Trata-se de sentenciado que, durante os quase cinco anos que se encontra recolhido, sempre procurou portar-se de forma irrepreensível. Soube conquistar a confiança da administração penitenciária e do MM. Juiz da VEC, tendo, gradativamente, conseguido os benefícios previstos em Lei.

Condenado à pena de dezesseis anos de reclusão, já cumpriu quatro anos, nove meses e treze dias. Goza de autorização para Saída Temporária e Trabalho Externo.

Seu comportamento é BOM.

Brasília, 26 de maio de 1998.

*Lúcia Inês Gonçalves Borges*  
Diretora do NPSA

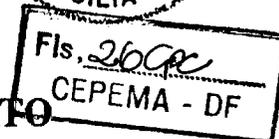


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo(s) nº 990937/95-VEC



### TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME ABERTO

Vistos etc.

A Diretoria do Núcleo de Prisão Semi-Aberta-NPSA, propõe, na forma dos artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, a transferência de **CLÁUDIO BANDEIRA**, filho(a) de Tereza Maria Bandeira, para o regime aberto, no cumprimento da pena a que está sujeito(a), levando em conta o seu mérito e os critérios legais.

Constato, após examinar os autos, que o(a) candidato(a) à progressão demonstra condições para cumprir o restante da pena em regime de menor rigor, com autodisciplina e senso de responsabilidade. A tal conclusão chego após ciente de que se encontra classificado(a) e no comportamento compatível com o benefício que lhe é proposto.

Com efeito, o(a) interno(a) tem família no Distrito Federal, pronta a cooperar para a sua reinserção, fator altamente significativo, considerando-se, inclusive, que, das vezes em que foi favorecido(a) com saídas temporárias, correspondeu às expectativas, apoiado(a) pelos familiares, cumprindo satisfatoriamente os compromissos assumidos.

Ademais, o(a) candidato(a) já deu cumprimento a mais de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade no regime anterior.

Assim, a progressão se vem verificando de acordo com a lei e dentro das limitações locais, sendo recomendável, agora, para o(a) condenado(a), sua transferência para o mais avançado estágio da progressão - o regime aberto, que, no Distrito Federal, diante da inexistência de casa de albergados, deve ser cursado na espécie PRISÃO DOMICILIAR, conhecida, aqui, há mais de dez anos, com excelentes resultados, posto que raramente um de seus beneficiários, no gozo do benefício, volta a delinquir. Essa espécie apresenta-se recomendável para a ressocialização e a recuperação mais completa do(a) condenado(a), eis que, em permanecendo no ambiente familiar, recebe assistência ao tempo que presta assistência, em perfeita simbiose. O que se verifica é que os transferidos para a Prisão Domiciliar demonstram muita responsabilidade, recomendando a extensão do benefício a tantos quantos, apresentando condições pessoais suficientes, mereçam o mesmo crédito de confiança. Mais a mais, a par de representar solução eficaz para o(a) condenado(a) e sua família, sem criar qualquer risco adicional, em comparação com o recolhimento em Casa de Albergados, a Prisão Domiciliar poupa o Estado de consideráveis despesas com a instalação e a manutenção de estabelecimentos penais apropriados para o albergamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL  
Processo(s) nº 990937/95-VEC



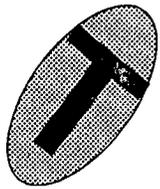
Isto posto, concedo ao(à) condenado(a) a transferência para o REGIME ABERTO, a cumprir-se na espécie de PRISÃO DOMICILIAR, e, atento(a) ao disposto no art. 115, da Lei nº 7.210/84, imponho-lhe as seguintes condições que deverão ser rigorosamente obedecidas:

1. Residir com sua família, relacionando-se bem com seus componentes, no endereço a ser declarado;
2. Não mudar de endereço residencial, sem prévia comunicação à VEC-DF;
3. Permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga e feriados;
4. Ausentar-se de sua residência somente pelo tempo necessário para ida e volta do trabalho e para o cumprimento das atividades permitidas, desde já autorizadas: as educacionais, culturais, religiosas e esportivas;
5. Recolher-se a sua residência diariamente, até às 20h (vinte) horas, inclusive nos dias de folga e feriados;
6. Não se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização escrita do Juiz da VEC-DF;
7. Comparecer, mensalmente, à VEC-DF, nos dias designados, para informar e justificar suas atividades;
8. Exercer trabalho honesto;
9. Ter comportamento exemplar;
10. Atender, com rapidez e boa vontade, a todas as intimações das autoridades judiciárias e policiais;
11. Não ingerir bebidas alcoólicas, nem freqüentar prostíbulos e nem fazer-se acompanhar de pessoas de maus costumes;
12. Fornecer todas as informações solicitadas pelos órgãos e entidades encarregados da fiscalização do cumprimento das condições impostas;
13. Conduzir documentos pessoais e, inclusive, o referente à presente decisão, cuja cópia deverá ser exibida quando abordada por autoridade judiciária ou policial;
14. Não portar armas de quaisquer espécies.

P.R.I., pessoalmente, o Ministério Público.  
Brasília, 22 de setembro de 1998.

**FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**  
Juiz de Direito Substituto

377

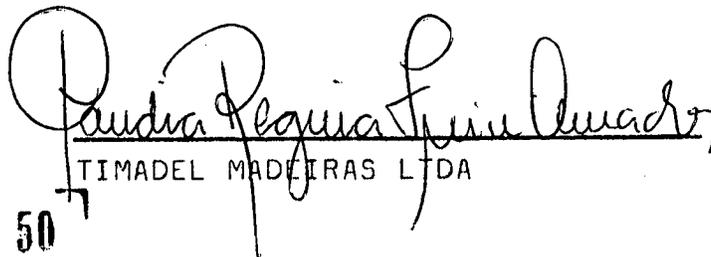


# Timadel Madeiras Ltda.

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que CLÁUDIO BANDEIRA, CPF 841926401-63, R.G 1574.683 SSP- DF é funcionário da empresa TIMADEL MADEIRAS LTDA, desde 1996, e que nada consta que desabone sua conduta moral e profissional, sendo um bom funcionário, cumpridor de todas as suas obrigações.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

  
TIMADEL MADEIRAS LTDA

72 583 438 0001 50

TIMADEL MADEIRAS LTDA.

SIA/Sul - Quadra 03 Lote 1410

CEP 71200-030

Brasília D.F.

**NOVO ENDEREÇO**

ADE Conj. 06 Lote 01

Águas Claras - Taguatinga - DF

Fone: 399 - 3131 / 3036 - 5175

Fls. 290a  
CEPEMA - DF

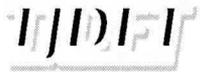
381  
EJ

REG. VEC : 2850  
NOME : CLAUDIO BANDEIRA  
N. PROCESSO : 00990937/95  
FILIACAO :  
TEREZA MARIA BANDEIRA  
ENDereco : 3a. AVENIDA BL. 1480-B AP. 313  
CIDADE : NUCLEO BANDEIRANTES  
UF : DF  
IDENTIDADE :  
ORGAO :  
UF :  
TERMINO DA PENA : 29/08/2008  
PRAZO :  
PERIODICIDADE : 60 Dias  
BENEFICIO : Prisao Domiciliar  
AUD. ADMONITORIA : 25/09/1998  
TOTAL DA PENA : 16 anos  
ENQUADRAMENTO : 121, PAR. 2o., I, III E IV, E ART. 1o., DA LEI 2252/54  
PRESENTACOES : 25/09/1998 16/10/1998 17/11/1998 16/12/1998  
23/02/1999 26/03/1999 26/04/1999 28/05/1999  
30/06/1999 29/07/1999 30/08/1999 24/09/1999  
27/10/1999 26/11/1999 23/02/2000 31/03/2000  
28/04/2000 31/05/2000 26/06/2000 26/07/2000  
22/08/2000 25/09/2000 24/10/2000 23/11/2000  
13/12/2000 21/02/2001 29/03/2001 27/04/2001  
30/05/2001 22/06/2001 26/07/2001 30/08/2001  
23/11/2001 13/12/2001 22/02/2002 24/04/2002  
21/06/2002 19/08/2002 22/10/2002 06/12/2002  
21/02/2003 30/04/2003 27/06/2003

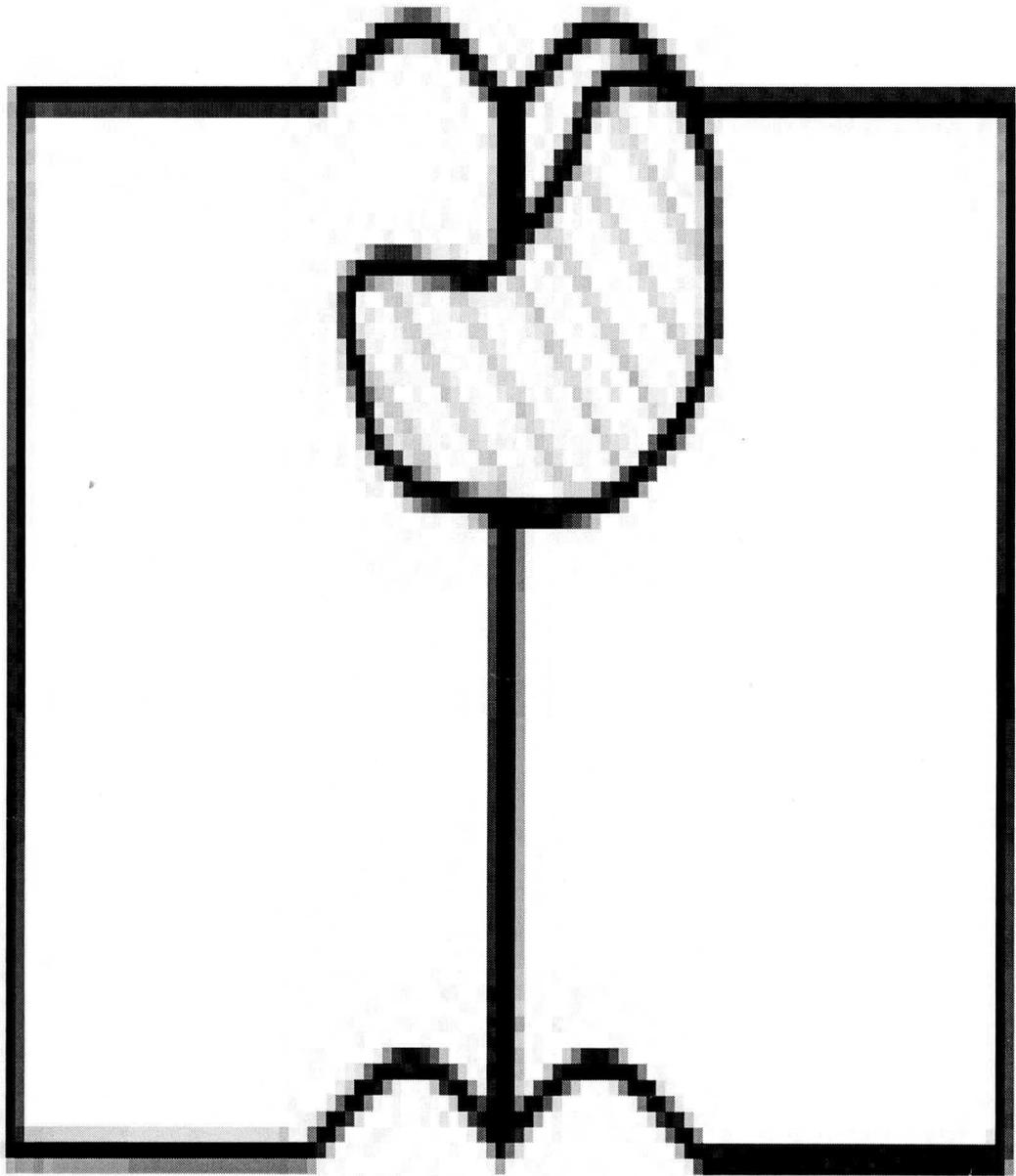


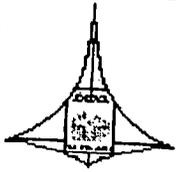
TJDFT

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL  
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN

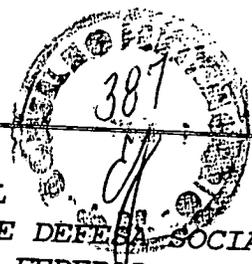


# ORIGINAL ILEGÍVEL





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL



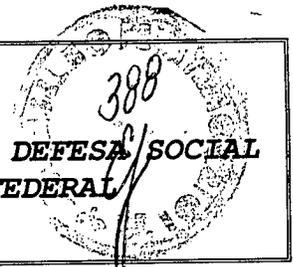
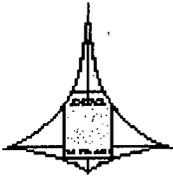
## DECISÃO

O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, atendendo despacho da lavra do Meritíssimo Juiz da VEC, referente ao sentenciado **CLÁUDIO BANDEIRA**, filho de Teresa Maria Bandeira, ora em Prisão Domiciliar, aprovou, por maioria, o Parecer nº 1141/2003, do Conselheiro **JOSÉ FRANCISCO VAZ**, opinando pelo INDEFERIMENTO DO INDULTO NATALINO, nos termos do Decreto nº 4.495, 04.12.2002, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Hodecy Ferreira Pinheiro e Pedro Arruda da Silva. Voto divergente do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, no que foi acompanhado pela Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2003.

  
ANITA MENDONÇA  
PRESIDENTA

  
JOSE FRANCISCO VAZ  
CONSELHEIRO-RELATOR



Fls. 31 Gp  
CEPEMA - DF

PARECER Nº 1141/2003  
PROCESSO VEC: 035.884-2  
PEDIDO: INDULTO NATALINO  
SENTENCIADO: CLÁUDIO BANDEIRA  
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSÉ FRANCISCO VAZ

**RELATÓRIO E VOTO**

**CLÁUDIO BANDEIRA**, sentenciado por homicídio qualificado, que cumpre pena em prisão domiciliar desde 25.09.98. Em petição assinada por ele próprio, requer ao MM. Juiz da VEC, o benefício de indulto, com fundamento no Decreto nº 4495/02.

O peticionário cumpre pena por uma só condenação de DEZESSEIS ANOS de reclusão, pelo delito capitulado no art. 121, § 2º, I e III, do CPB e art. 1º da Lei 2252/54, fato ocorrido em 10.08.93.

Da pena cumpriu até a data limite do mencionado Decreto, NOVE ANOS, TRÊS MESES E ONZE DIAS.

É primário, com situação processual definida.

Trata-se de interno beneficiado com prisão domiciliar em 25.09.98, que vem cumprindo, de conformidade com o documento de fls. 381 dos autos, as determinações da sentença que lhe concedeu o aludido benefício.

Por outro lado, por maioria dos Membros deste Eg. Conselho, tem sido adotado não opinarem favorável ao indulto, por crimes hediondos, mesmo que tenham sido praticados antes da vigência da Lei. Posição esta, que tem sido acatada pelo Ministério Público e o próprio MM. Juiz da VEC, com certeza, na esteira de nossos Tribunais Superiores, que assim têm decidido.

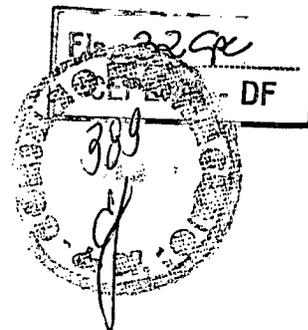
Assim sendo, voto, pois, pela não concessão do indulto em qualquer de suas formas.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2003.

  
**JOSÉ FRANCISCO VAZ**  
CONSELHEIRO-RELATOR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL



PARECER CONSELHO PENITENCIÁRIO Nº 1141/2003  
PARECER Nº 290/2003  
PROC. VEC Nº 2000.01.1.035884-2  
PEDIDO DE INDULTO E OU COMUTAÇÃO DE PENA  
INTERESSADO: CLAUDIO BANDEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ARRUDA DA SILVA

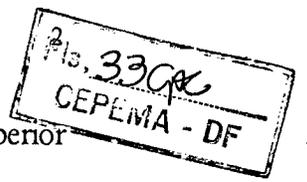
RETROATIVIDADE DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, PARA  
FINS DE INDULTO, POR FORÇA DE DECRETO.

A lei dos crimes hediondos, por se tratar de norma de direito material mais gravosa para o acusado, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Inaplicável a Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos, aos fatos cometidos antes de sua vigência desta, como no caso de uma incidência no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal, ocorrida em 10.08.

Necessidade de reforma da orientação predominante no Supremo Tribunal Federal, que tem sido no sentido da aplicabilidade de decreto que exclui o indulto relativamente aos crimes hediondos "aos condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 6.9.1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência" (HC 74.132, DJ 27.9.96, HC 74.354, DJ 21.3.93).

R



Orientação em sentido contrário de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC.11.109, DJ 17.12.1999).

Voto favorável ao deferimento da comutação de pena.



### VOTO-VISTA

O eminente Conselheiro JOSÉ FRANCISCO VAZ, Relator, votou pelo indeferimento do pedido de indulto, a sentenciado, que cumpre pena em regime domiciliar desde 25 de setembro de 1998, formulado em petição assinada pelo próprio.

Trata-se de uma só condenação a dezesseis anos de reclusão pelos crimes do art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal, e do art. 1º da Lei nº 2.254/54, por fato ocorrido em 10.08.1993, tendo o condenado cumprido 9 anos, 3 meses e 11 dias, até a data limite.

É primário com situação processual definida e vem cumprindo as condições estabelecidas na sentença concessiva de prisão domiciliar.

Todavia, como o Relator entende que se trata de crime hediondo, votou pelo indeferimento do pedido, por isso que pedi vista e trago voto em separado.

Dos 16 anos de reclusão, o réu, primário e de bons antecedentes, cumpriu, até 25.12.2002, 9 anos, 3 meses e 11 dias, como já visto, durante os quais sempre teve conduta irrepreensível, soube conquistar a confiança das autoridades e do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, por isso que foi beneficiário de todos os direitos decorrentes de seu bom comportamento, conforme se colhe do comentário da Senhora Diretora do NPSA, em 26.05.1998 e 16.04.1998.

Segundo provam os autos, desde 1997, trabalha o interno, na TIMADEL MADEIRAS LTDA, onde é tido como "bom funcionário, cumpridor de todas as suas obrigações", conforme atestado de fls. 377.

Há que se registrar que, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 2.365, de 05.11.97 (DOU 06.11.97), este Egr. Conselho, em Sessão de 15.09.98, aprovou o Parecer nº 777/98, por maioria, da lavra da ilustre Conselheira ANITA MENDONÇA, opinando pela concessão de indulto redutório de um quarto da pena, conforme fls. 330/332, porque o crime foi cometido antes da lei que passou a considerá-lo hediondo.

Ficou vencida, então, a Conselheira ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO, Procuradora da República, minha antecessora no cargo, como representante do Ministério Público Federal, conforme voto às fls. 333/339, defendendo a aplicação da restrição relativa aos crimes hediondos, independente da data do cometimento do crime, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Anota-se ainda que, desde 22.09.1998, conforme já visto, foi deferida a transferência do sentenciado do regime de cumprimento de pena semi-aberto para o regime aberto, na espécie prisão domiciliar (fls. 321/324).

↗

Tem se defendido perante este Egrégio Conselho Penitenciário, a retroatividade de decretos de indulto, para alcançar até mesmo os crimes praticados quando não eram considerados hediondos.

Pensamos, entretanto, que os crimes que somente passaram a ter este adjetivo tempos depois, por força de lei posterior, não podem ter o direito a indulto excluído, pois quando cometidos não eram crimes hediondos.

O mui culto hoje ex-Conselheiro JOÃO LUIZ NOGUEIRA DA COSTA, por exemplo, ilustre Promotor de Justiça, defende este entendimento, ou seja, que os condenados por crimes hediondos, “independentemente da época da consumação do delito, não são alcançados pelo indulto ou comutação de pena”, por exemplo, nos termos do Decreto nº 3667/2000” (Parecer nº 291/2001, Procedimento nº 185/01, Classe A, nº 035/01 – pedido de comutação de pena – interessado: DANIEL ALVES DA SILVA ou DANIEL LOPES DA SILVA ou DANIEL COSTA LIMA).

Registrou Sua Excelência, o eminente Promotor de Justiça, no aludido precedente deste Conselho, que o Decreto nº 3667/2000, no art. 10, I, apenas fazia referência genérica aos crimes hediondos, nestes termos:

“Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

“I – condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”.

E Sua Excelência se reporta ainda a idêntico voto que proferira quando apreciava pedido de indulto, objeto de seu Parecer nº 030/99, referente a crime de homicídio qualificado, cometido antes da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, que incluiu esta categoria entre os crimes hediondos.

Dizia o eminente Relator que, quanto ao indulto previsto no Dec. nº 2.838, de 6 de novembro de 1998, “se o art. 7º exclui os condenados por crimes hediondos da clemência não se pode falar em inconstitucionalidade, mas apenas em opção do Presidente da República em não beneficiar os condenados enquadrados nesta situação”.

Corretíssima a colocação. Está apenas fora do contexto. Se a lei exclui a possibilidade de concessão de indulto aos condenados pela prática de crime hediondo, evidentemente o decreto não poderia dizer o contrário. E não há falar de inconstitucionalidade do decreto que obedece a lei, dispondo que certa categoria de condenados não pode ser beneficiada por indulto.

Aliás, cláusulas desta natureza nem seria necessário constar do corpo de um decreto, a não ser para fins de mero esclarecimento, pois bastaria lembrar que a Constituição Federal e a lei já exclui do benefício do indulto e da comutação.

Quando se formou o costume de esclarecer o que seria totalmente desnecessário esclarecer, a emenda ficou pior que o soneto, pois a repugnância que causa certos crimes leva a interpretações contrárias ao criminoso, ainda que forçando um pouco a adaptação dos princípios de direito penal constitucional.

E nessa linha de entendimento, realmente, registra o eminente Conselheiro JOÃO LUIZ NOGUEIRA DA COSTA, em apoio à tese que adotou, no que, aliás, em momento de pouca reflexão, foi acompanhado pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal,

K

diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que, a nosso modesto entender, muito desmerecem a sabedoria de seus ilustrados Ministros.

Da leitura destes precedentes, concluiu o eminente Conselheiro, *ipsis verbis*, que

“os decretos concessivos de benefícios de indulto e comutação de penas podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir outros. Por isso, afastou a apontada inconstitucionalidade dos Decretos nº 1242/94 e 1645/95, que excluía[m] destas benesses os crimes definidos na Lei nº 8.072/90 e 8.930/94, inclusive, se praticados anteriormente a estas leis, não significando isso aplicação retroativa desses diplomas”.



Realmente, esta orientação, adotada pelo eminente Conselheiro, está explícita na própria ementa do acórdão proferido no HC 74.354, DJ 21.3.93, referente à aplicação do Decreto nº 1.242/94, que não continha dispositivo com sentido retroativo:

“Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), *mesmo sendo esta posterior à prática do delito.*”

Mas no julgamento do HC 74.132, DJ 27.9.96, estava em julgamento o Decreto nº 1.645/95, que continha expressamente a exclusão do indulto relativamente aos crimes hediondos, referindo-se

“aos condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 6.9.1994, *ainda que cometidos anteriormente a sua vigência*”

conforme consta explicitamente da ementa do v. acórdão.

E assim, ambos os precedentes são no sentido de que o decreto de indulto pode excluir do benefício o condenado, ainda que o crime tenha sido cometido antes da lei que o incluiu entre os crimes hediondos.

O Superior Tribunal de Justiça, equivocadamente, *data venia*, tem seguido, na maioria dos precedentes específicos, a mesma trilha doutrinária adotada pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo, conforme transcrito a seguir da ementa dos vv. Acórdãos citados apenas ilustrativamente:

a) HC - Indulto - Discricionariedade do Presidente da República.

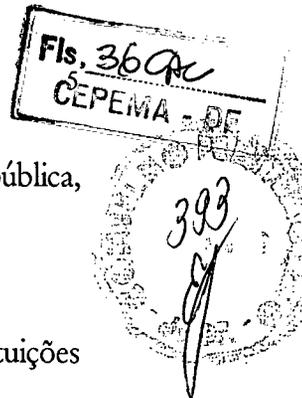
- A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, cuja extensão cabe a ele definir. O Decreto 1.645/95 exclui de sua concessão os condenados por crimes hediondos, mesmo que anteriormente a vigência das Leis 8.072/90 e 8.930/94.

- Ordem denegada. (HC 5812, DJ 08/09/1997).

b) habeas corpus. Indulto. Decreto 2.365/97. Crime classificado como hediondo.

1. Não ofende o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, o decreto concessivo de indulto que veda o benefício para os condenados por delitos que, com o advento da Lei nº 8.072/90, foram classificados como

✓



hediondos, pois se trata de ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele definir a extensão do benefício.

2. Ordem denegada. (HC 10711, DJ 29/05/2000).

Isto, com toda vênia, é mais que lamentável e somente contribui para que instituições judiciárias da mais elevada estatura caiam no descrédito.

Aliás, no caso, isto não deve ter ocorrido, porque não se trata, por exemplo, de questão tributária, onde o princípio da estrita legalidade, quanto à instituição e ou majoração de tributos, ainda vem fortalecido pelo princípio da anterioridade da lei relativamente ao exercício financeiro em que o tributo poderá ser exigido.

É como se as questões relativas aos tributos e à proteção do patrimônio e da renda das pessoas fossem mais relevantes que o direito à liberdade, *data venia*.

Veja-se o que está escrito em nossa Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

“III - cobrar tributos:

“a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

“b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...).

E quantas vezes foi instituído ou majorado tributo com aplicação no próprio exercício em que entrou em vigor a lei instituidora ou majoradora, tantas vezes o mesmo Supremo Tribunal Federal que admite que a lei penal que agrava a situação do réu pode ser retroativa, declarou a inconstitucionalidade, salvando os donos do poder econômico do dever de contribuir para os gastos públicos, exceto nos limites estritos da lei anterior ao exercício financeiro em que os tributos podem ser exigidos, exceto aqueles expressamente ressalvados na Constituição Federal.

É como se a liberdade de um cidadão fosse menos importante que o patrimônio. O mesmo cidadão que, anos depois de cometido o crime por ele praticado, vê surgir uma lei que o considera hediondo terá que cumprir integralmente a pena, ônus que não constava antes, mesmo ao tempo de sua condenação, quando nem o juiz sentenciante nenhuma penalidade relativa aos crimes hediondos aplicou, porque nem a lei prevendo-as ainda não existia, depois, no Juízo da Execução, o título executivo vem a ter seu valor multiplicado.

É como se alguém devesse uma duplicata de 10 mil reais e fosse obrigado a pagar uma de 50.

É como se alguém devesse cumprir a penas 10 anos de prisão e fosse obrigado a cumprir 20, só porque uma lei posterior assim dispôs.

É como se o Juiz da Execução Criminal pudesse adaptar a sentença às leis penais materiais supervenientes, para aplicar, por exemplo, uma agravante, que não constava da lei que vigia quando o crime foi cometido, e às vezes nem mesmo quando foi proferida a sentença, e por isso não poderia ser objeto de adivinhação pelo Juiz.

K

A prevalecer este entendimento, haverá casos em que o criminoso terá sua pena sempre reformada para mais, se começarem a surgir novas leis penais agravando as penalidades do crime cometido. E, assim, toda vez que estiver perto de completar o tempo de cumprimento da pena, segundo a legislação penal material vigente quando cometeu o crime, ou perto de começar a gozar certos estágios de liberdade, dado o regime progressivo de cumprimento da pena, em que as melhorias vão sendo dosadas aos poucos, segundo as qualidades do condenado e seu comportamento carcerário, tudo começará novamente, com seu retorno ao estágio anterior. Por exemplo, se a nova lei exigiu o cumprimento das penas de crimes agora considerados hediondos, e antes não, o condenado que já havia progredido para o regime semi-aberto ou para o regime aberto, terá que retornar para o regime fechado. E se sobrevier uma lei que determine o recolhimento em cela isolada, para lá irá, mesmo que já esteja há muitos anos em regime aberto, com emprego fixo fora do presídio, com direito a saídas temporárias para ficar com a família de tempos em tempos.

Aliás, para evitar a justiça de mão própria, as vinditas, a vingança é que o Estado avocou para si a punição dos criminosos, não deixando que assunto de tal relevância ficasse ao sabor de paixões e sentimentos pessoais ou sociais, por mais nobres que sejam.

Não podemos compartilhar do entendimento segundo o qual uma pessoa pode obrigar coativamente alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa no exercício autônomo de suas próprias razões, porque isto é contrário ao princípio do Estado de Direito.

Só na antigüidade bárbara foi permitido que os indivíduos agissem na defesa de seus interesses, como o interesse de vingança, contra qualquer pessoa sem que tivessem qualquer forma de procedimento juridicizado ou qualquer limitação de suas ações, por normas aceitas por todos e baixadas por um Poder Legislativo surgido para este fim.

Ao tempo dos bárbaros, podia alguém até mesmo usar da tortura para satisfazer suas pretensões de vingança, por exemplo, sem se falar na possibilidade de se perseguir os entes familiares do criminoso, até que todos fossem exterminados, tal qual ocorre, por exemplo, nos filmes de Faroeste. Hoje somente o Estado pode obrigar alguém, sempre e sempre, nos limites da lei, para que se pague pelo mal o mal praticado. E assim o criminoso somente pode ser obrigado a pagar o quanto é devido, pela lei do tempo do cometimento do crime. Se lei posterior aumenta a pena. Considera agravante uma circunstância que antes não tinha esta qualidade. Nada disso pode ser aplicado aos fatos criminosos cometidos antes da lei que veio para corrigir um defeito do sistema ou para dar certa satisfação de justiça à sociedade.

Na época da barbárie, muito diferente de hoje, a sociedade ainda se agonizava num estado de ignorância, miséria e primitividade, o que poderia até justificar tais ações. E assim milhares de pessoas foram para a fogueira como hereges, ao tempo da Santa Inquisição, por exemplo.

Mas a sociedade evoluiu, desenvolveu, educou-se e chegou a um grau de entendimento que evidenciou a necessidade precípua do Estado de não permitir que as barbaridades cometidas num passado tão remoto continuassem a existir, como o tal do "dente por dente olho por olho", ou a pena que consistia em cortar as mãos do ladrão, para identificá-lo como tal.

Há muito o Estado chamou a si e somente a si a atribuição de baixar as normas disciplinadoras da composição dos conflitos entre os indivíduos que o compõem, desde os conflitos de natureza patrimonial até os conflitos de natureza criminal. E nestes com maior

R

razão, pois deixar sua composição ao arbítrio dos interessados seria muito pior que nos conflitos em torno do direito ao estado de família, ou à propriedade, por exemplo.

Devemos atentar ainda para o fato de que quando não havia esta intervenção estatal os indivíduos mais fracos ficavam à mercê dos mais fortes, a eles se submetendo, ainda que injustamente, e como a natureza nada fez igual, a injustiça é que preponderaria.

Como agora o Estado não admite mais qualquer forma pessoal de fazer a justiça pelas próprias mãos, devendo aquele que se sentir lesado nos seus direitos recorrer, no momento em que achar oportuno, ao Estado, para que este tome para si o julgamento da lide entre as partes em conflito, dando a possível solução do litígio. Só o Estado pode exigir coativamente, e através do Judiciário, escravo da lei, sempre, principalmente quanto à definição da natureza dos crimes conforme sua gravidade, e das penalidades cabíveis.

E isto principalmente nos casos em que se fere o direito maior, que é o direito à vida, as pessoas não podem fazer justiça por sua própria conta, mesmo diante do assassino ou do latrocida mais hediondo do mundo, não lhe podendo, por exemplo, aplicar uma pena de prisão perpétua ou de morte, sem que isto esteja previsto, previamente ao crime, na Constituição e na lei. Quem pratica um homicídio por vingança não pode ser perdoado por isso, assim como quem aplica a um criminoso uma pena que não está prevista em lei, ou lhe impede de sair da prisão, quando a lei do tempo do crime lhe permitiria, só porque depois, do crime, tenha surgido uma lei mais severa.

Volvendo ao caso do indulto de que se trata, a verdade é que, quando os decretos e as leis dispõem que se alguém é condenado por crime considerado hediondo não pode ser indultado, está a dispor que não basta o fato de tratar-se, em tese, de crime hediondo, no momento da execução da pena, embora não contasse com previsão legal desta qualidade quando cometido.

A propósito de casos que tais, anota CELSO DELMANTO que

“a Lei nº 8.930, de 6.9.94, que entrou em vigor na mesma data e alterou a Lei nº 8.072, de 25.7.90, para incluir entre os crimes hediondos o homicídio qualificado, *por ser mais gravosa para o acusado, não retroage, só alcançando os fatos ocorridos a partir de sua vigência*” (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Renovar, 2000, pág. 233; idem pág. 231, quanto ao homicídio simples cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só agente).

A seu talante, também no mesmo sentido é a lição do Professor DAMÁSIO EVANLISTA:

“Irretroatividade: as normas de direito material da Lei nº 8.072/90, arts. 2º, I e § 1º, tratando, respectivamente, da proibição de graça, indulto e anistia e do cumprimento da pena em regime fechado, e 5º, cuidando do livramento condicional), são irretroativas (CF, art. 5º, XL), não se aplicando aos fatos anteriores a 7-9-94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.930/94.” (Código Penal Anotado, 11ª edição, 2001, Ed. Saraiva, pág. 390).

Ainda no atinente ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, comentando o art. 2º do CP, que trata do assunto de forma genérica, ensina DAMÁSIO EVANGELISTA:

✍



“Como decorrência do princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, há uma regra que domina o conflito de leis penais no tempo. É a da irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança nem liberdade na sociedade, uma vez que se poderiam punir fatos lícitos após sua realização, com a abolição do postulado consagrado no art. 1º do Código Penal. Se não há crime sem lei anterior, claro é que não pode retroagir para alcançar condutas que, antes de sua vigência, eram considerados fatos ilícitos. É regra legal, pois, a aplicação da lei vigente à época da prática do fato – *tempus regit actum* – aforismo que constitui garantia individual. O princípio da irretroatividade vige, entretanto, somente em relação à lei mais severa. Admite-se, no direito transitório, a aplicação retroativa da lei mais benigna (*lex mitior*). Temos, assim, dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal: 1º) o da irretroatividade da lei mais severa; 2º) o da retroatividade da lei mais benigna. Esses dois princípios podem reduzir a um: o da *retroatividade da lei mais benigna*. O princípio da irretroatividade da lei mais gravosa constitui um direito subjetivo de liberdade, com fundamento nos incs. XXXVI e XI do art. 5º da Constituição Federal. Diz o primeiro inciso que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido...’. O outro que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’.  
(...)

“É possível a aplicação de uma lei não obstante cessada a sua vigência, desde que mais benéfica em face de outra, posterior. Essa qualidade da lei, pela qual tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência, recebe o nome de *ultra-atividade*.

“Prevalece sobre a mais severa, prolongando-se além do instante de sua revogação ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência. É *ultra-ativa e retroativa*.

“Não retroage, nem possui eficácia além do momento de sua revogação. Não é *retroativa*, nem *ultra-ativa*.” (Código Penal Anotado, 11ª edição, 2001, Ed. Saraiva, pp. 6 e 7).

Ainda defendendo a irretroatividade das normas de direito penal material integrantes da Lei dos Crimes Hediondos, o autor do Projeto que se converteu nesta lei, qual seja, a Lei nº 8.072, de 25.07.1990, o emérito Professor DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS, na obra **Código de Processo Penal anotado**, se aprofunda mais ainda na lição, trazendo em seu apoio até mesmo a doutrina italiana, fonte de inspiração de nossa legislação penal:

“Irretroatividade ou retroatividade.

“A Lei n. 8.072, de 25.07.90, em seu art. 2º, § 1º, determina que a pena imposta por crime hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo deve ser cumprida integralmente em regime fechado, proibindo a progressão para os regimes semi-abertos e aberto. Poderão surgir duas correntes a respeito da natureza e projeção temporal dessa norma: 1ª) trata-se de lei penal e, por isso, é irretroativa; 2ª) cuida-se de norma processual penal e, sendo de aplicação imediata, alcança crimes pretéritos. Adotada a primeira orientação, verifica-se que o novo dispositivo, impedindo a progressão executória, é prejudicial aos condenados. Diante disso, não pode retroagir, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF, e 2º, parágrafo único, do CP: a lei de conteúdo penal material só pode retroagir para beneficiar o réu. Acatada essa posição, a proibição à progressão não alcança os delitos de tráfico de drogas e

R

hediondos cometidos antes de 26.7.90 (data em que entrou em vigor a Lei n. 8.072). Nos termos da segunda orientação, adotada a natureza processual penal da disposição, o princípio proibitivo da progressão tem aplicação imediata, de acordo com o art. 2º do CPP. De maneira que incide sobre as execuções atuais de pena privativa de liberdade, aplicando-se nas hipóteses de crimes praticados antes da Lei n. 8.072/90. Nota-se que a questão, de relevante alcance, uma vez que interfere na vida carcerária de centenas de condenados, está presa à natureza do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072: é de conteúdo penal ou processual penal? A norma que trata do modo de execução da pena é de direito material e não processual penal (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. I, t. I, p. 111, n. 11, b). Como dizia *Marzini*, os dispositivos que determinam a forma de execução da pena constituem leis penais, não devendo ser confundidos com normas que tratam de processo penal ou de simples organização executória ou disciplinar (*Trattato di diritto penale*, Torino, 1950, UTET, I/360, n. 160) Em outra passagem, observa que 'os problemas de direito transitório processual penal não se devem confundir com os de direito transitório penal substantivo' (*Trattato di diritto processuale penale italiano*, I/162). Realmente, como dizia *José Frederico Marques*, constitui lei penal toda regra que se relaciona com o *jus punitiones*, reforçando ou reduzindo os direitos penais subjetivos do condenado (*Curso de direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1954, p. 190, n. 4). E são normas de processo penal na lição de *Marzini*, 'as que regulam, de maneira geral, o início, o desenvolvimento e o fim do processo, estabelecem as garantias jurisdicionais da execução dos julgados, indicam a forma segundo as quais as partes podem valer-se das suas faculdades dispositivas do conteúdo material do processo, atribuem a órgãos do Estado ou aos particulares o poder de disposição do conteúdo formal do processo, ou seja, das meras formas processuais' (*Trattato di diritto processuale penale*, I/68 e 69). Se a disposição apresentar natureza essencialmente penal, terá efeito retroativo, pouco importando a sua localização, se na CF, no CPP ou em leis especiais (Silvio Ranieri, *La legge*, p. 154-8). Na hipótese em tela, a norma que proíbe ao condenado a progressão para regime mais leve restringe o campo de seu direito penal público subjetivo de liberdade na fase executória, impregnando-se de conteúdo penal material. Tanto que, nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, derrota o art. 33, caput, do CP. Com efeito., diz essa disposição que 'a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto'. Trata-se de norma genérica, a ser aplicada a toda a legislação. Agora, entretanto, não incide sobre a execução de penas impostas em razão da condenação pela prática dos referidos delitos. Além disso, o art. 33, § 2º, do estatuto penal, determina que 'as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado', permitindo a sua transferência para os regimes semi-aberto e aberto, nos termos das exigências do art. 112 da LEP. Pois bem. Essas disposições não são mais aplicáveis à execução de penas impostas em razão de crimes referidos no art. 1º da Lei n. 8.072 (delitos hediondos etc.) por força da lei nova proibitiva. Ora, se o derroga dispositivos do CP que disciplinam a execução da pena, instituto eminentemente de direito material, não pode deixar de ser também penal. E como tal, sendo mais severo do que as regras do art. 33 do CP, não tem efeito retroativo. Em suma, a proibição à progressão no cumprimento de pena privativa de liberdade contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.072 não é aplicável aos crimes praticados antes de 26.7.90. Há, sobre o assunto, duas posições: 1ª) A norma do § 1º do art. 2º é de direito processual penal, de aplicação imediata, incidindo sobre os fatos anteriores à Lei n. 8.072/90: TJSP, AE 100.690 5ª Câmara, j. 20.2.91, Rel. Des. Denser de Sá; 2ª) a norma do § 1º é de direito penal e irretroativa (nossa posição). Nesse sentido: Resp 10.678, DJU 30.3.92, p. 3997; STF, HC 71.009, 2ª Turma DJU 17.6.94, p. 15709". (Código de Processo Penal Anotado, 11ª edição, 2001, Ed. Saraiva, págs. 706-7).

Z



Mas não é só isso.

A própria Constituição Federal, ao prever tratamento mais rigoroso para o crime hediondo, dispôs que somente seriam hediondos, além dos que mencionou, aqueles que fossem definidos por lei como tal: “...e os *definidos como crimes hediondos*...”.

A este propósito, ensina o Magnífico Professor LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:

“A definição é necessária. Através de lei ordinária. O rol se faz imprescindível para o efeito severo anunciado: impedir a concessão da fiança, da graça e da anistia. O Constituinte, sentindo a extensão do rigor, preferiu que os casos fossem exaustivamente descritos.” (Direito Penal na Constituição, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, 1ª edição, pág. 167).

.....

“O art. 5º, XLIII, é norma restritiva de direito. A interpretação, por isso, também é restritiva. Não consente ampliação e muito menos analogia.

“O rigor da Constituição, no entanto, não esgotou todos os institutos que favorecem o réu, antes ou depois da condenação. Em sendo assim, perfeitamente aplicáveis ao sujeito ativo de crimes hediondos.

“Acompanhe-se o raciocínio que segue: (...)

“**Lei penal mais benéfica.** Incidência do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, respaldado na Constituição, art. 5º, XL) (v. “Princípio da irretroatividade da lei penal”). Idem, pág. 169). (...)

“**Casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes,** (...). Essa causa extintiva da punibilidade, porém, nos termos da Constituição, é aplicável à espécie. Reedite-se, a restrição é interpretada parcimoniosamente.” (Direito Penal na Constituição, cit., págs. 170-1).

“**Casamento da vítima com terceiro, nos crimes** referidos no item anterior, se **cometidos sem violência real ou grave ameaça** e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração.” (Direito Penal na Constituição, cit., pág. 171).

Ademais, o fato de a concessão de indulto estar sujeita a critérios discricionários do Presidente da República, nada tem a ver com o princípio da reserva legal. São coisas diferentes.

Da mesma forma que o poder discricionário que possui o Poder Legislativo não lhe permite aprovar projeto de lei contrário à Constituição Federal, muito menos poderá fazê-lo o Presidente da República, excluindo o direito de indulto a quem cometera crime que somente depois – por lei posterior – passou a ser considerado crime hediondo.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que são invocados diuturnamente para prejudicar os réus, na verdade, dizem respeito à controvérsia que se instaurou, no início da

R

vigência da lei dos crimes hediondos, porque esta incluiu entre os crimes que não poderiam ser indultados os crimes considerados hediondos.

E os juristas defenderam que, como a Constituição Federal, no art. 5º, XLIII, não havia previsto a exclusão do indulto, a lei não poderia fazê-lo, para os crimes hediondos.

Naturalmente, o Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, teve que esclarecer que onde a lei não permitia nem a graça e nem a anistia, muito menos permitiria o indulto, por motivos mais que evidentes.

Enquanto a graça e a anistia apagam do mundo jurídico o crime, em sua totalidade, não se podendo sequer dele nem mais se lembrar, porque o sentido destes institutos é colocar o crime sob total esquecimento, até porque a anistia, tradicionalmente, se refere a crimes políticos, não a crimes comuns, já o indulto não exclui o crime dos antecedentes do réu. Ele continua criminoso, continua reincidente. Apenas o perdoa de cumprir a pena. Apenas lhe devolve a liberdade, num ato de confiança em que ele não voltará a delinquir.

Ensina o Professor LUIZ VICENTE CERNICHIARO:

“A anistia (v. “Anistia”), traduzindo o sentido etimológico, apaga, esquece o fato delituoso. Evidentemente, no plano normativo. Em consequência, cessam, incontinenti, os respectivos efeitos.” (Direito Penal na Constituição, cit., p. 171). (...)

“O indulto, por sua vez, extingue somente a punibilidade. Mantém intacta a condenação. Não repercute na ilicitude do fato. Afeta o poder de punir, cessando, nas condições da concessão, o cumprimento da pena.” (...). (Direito Penal na Constituição, cit., pág. 172).

“No tocante aos crimes hediondos, é vedada a “graça”. Silenciou quanto ao indulto.” (Direito Penal na Constituição, cit., pág. 172).

Entende o Professor LUIZ VICENTE que excluir o direito à graça e conceder o direito ao indulto não condiz com a interpretação teleológica, devendo ser desprezada a interpretação literal ou apenas gramatical. Idêntico raciocínio cabe quanto à comutação das penas, que não pode ser deferido aos condenados por crimes hediondos.

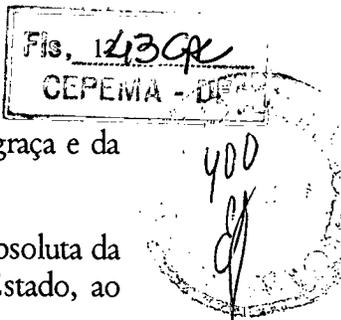
Adotar a tese que defendeu que a proibição de concessão de indulto a quem pratica crime hediondo seria inconstitucional, porque não prevista na Constituição Federal, não poderia realmente merecer maiores créditos, desde que esta excluiu a graça e a anistia, o que implica entender que excluiu também benefícios de menor latitude.

Todavia, daí até a consideração de que toda vez que o Presidente da República, ao decretar o indulto natalino, referindo-se a crimes hediondos, para excluí-los, estaria se referido também àqueles crimes que, quando cometidos, não ainda estavam definidos por lei como hediondos, é confundir os princípios. É aplicar retroativamente a lei penal concessiva de indulto, considerada lei penal, no caso, o decreto, pois este faz o mesmo papel.

Quando o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a lei dos crimes hediondos, na parte em que excluiu o indulto quanto a estes crimes, naturalmente iria tratar da mesma forma, em julgamentos em que se sustentasse a mesma tese, tratando-se de decreto de indulto, pois este jamais poderia ser taxado de inconstitucional ou ilegal, ao



R



fazer idêntica exclusão, quando a Constituição Federal autorizou a exclusão da graça e da anistia.

Por outro lado, nossa Constituição Federal adotou o princípio da reserva absoluta da lei e o da sua irretroatividade maléfica, no tocante ao poder de reprimir do Estado, ao dispor:

**“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL).**

E quando a Constituição Federal se refere à lei, compreende-se neste conceito o decreto, principalmente no caso de decreto de indulto, para cujo poder de conceder a Constituição Federal não estabelece qualquer limite, a não ser, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a obrigatória observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, com base na ofensa de tais princípios, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas.

Mas o que é certo é que, logo após a previsão, na Lei Maior, da reserva legal e da irretroatividade maléfica da norma penal, qualquer norma penal, incluída como tal a norma concessiva de indulto, logo adiante, bem próximo, previu a Constituição Federal:

**“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” (art. 5º, XLIII).**

Há precedentes jurisprudenciais também do Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento idêntico ao que defendemos, conforme o seguinte exemplar, colhido apenas para fins ilustrativos:

A Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), por se tratar de norma de direito material mais severa no concernente a cominação da pena e o regime de execução, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, ao contrário da norma processual, cuja aplicação é imediata, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente realizados. - Concessão de **habeas corpus**, de ofício, para cassar a proibição de progressão do regime. (REsp 70.882/PR, DJ 05.08.96).

E há numerosos outros precedentes idênticos, por exemplo:

a) “Recurso Especial. Penal e processo penal. Indulto. Crime Cometido antes da vigência da Lei 8.072/90. Pedido cabível.

“Os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado, embora gravíssimos, foram cometidos antes da vigência da Lei dos Crimes Hediondos.”

“Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” (Rec. Esp. 283680-SP - 2000/0107307-9 - DJU 19/08/2002 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

b) “penal. Processual. Crime anterior à Lei 8072/90. Comutação da pena. Possibilidade. “Habeas corpus”.

A lei dos crimes hediondos, por se tratar de norma de direito material mais gravosa para o acusado, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

“Habeas corpus” conhecido; pedido parcialmente deferido, para que o Tribunal local examine o pedido de comutação da pena, afastada, desde logo, a incidência da Lei 8072/90. (HC.11.109, DJ 17.12.1999).

Consta do voto do Relator neste último precedente:

“A impetrante pretende afastar o caráter hediondo do crime pelo qual foi condenado o paciente, tendo em vista que o fato foi praticado antes do advento da Lei 8072/90.

“Para a magistrada singular, “não se trata de aplicação retroativa da lei, eis que o ato praticado já era tipificado pelo Código Penal. Trata-se tão-somente da aplicação de um dispositivo do Decreto que não permite a comutação da pena para os autores de fatos já tipificados como crimes desde 1940”

“Não é o que temos entendido. A Lei dos Crimes Hediondos, por se tratar de norma de direito material mais gravosa para o acusado, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Nesse sentido, os precedentes”.

E segue-se a transcrição de dois dos precedentes indicados:

a) Penal. Atentado violento ao pudor. Progressão. Regime prisional. Direito intertemporal.

1. Não se aplica à hipótese dos autos a vedação à progressão no regime prisional, prevista no § 1º do art. 2º da lei 8.072/1990, norma de direito penal material, posto que o delito em questão foi praticado antes do advento da chamada “Lei dos Crimes Hediondos”.

2. Observância do princípio consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 97.681/SP, DJ 14.04.97).

b) Execução Penal. Recurso Especial. Crime de latrocínio. Crime hediondo. Comutação da pena. Indulto. Fato anterior à Lei nº 8.930/94. Irretroatividade.

- O crime de latrocínio, definido no art. 157, § 3º do Código Penal, encontra-se compreendido no conceito de crime hediondo, sendo insusceptível de concessão de indulto, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90.

- Os rigores da Lei nº 8.072, de 1990, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 8.930/94, não se aplicam aos fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, em face do princípio da irretroatividade da *lex gravior*, de previsão constitucional.

Habeas-corpus concedido.” (HC 13918-SP - 2000/0073718-6, DJU 19.03.2001, pág. 142; LEXSTJ, vol. 143, pág. 335).

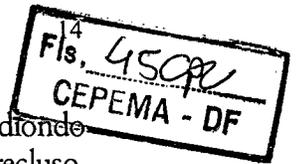
E conclui o voto:

“Não obstante, não tem este STJ como determinar se o paciente de fato preenche os requisitos necessários à concessão do que ora requer. O exame em questão exige o revolvimento de fatos e provas, não cabível em “habeas corpus”.

Assim, conheço do “habeas corpus”, e defiro parcialmente o pedido para que o Tribunal local examine o pedido de comutação da pena, afastando, desde logo, a incidência da Lei 8072/90.”

Igualmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não entende diferente, conforme anota JULIO FABBRINI MIRABETE:

*R*



“Execução penal. Indulto natalino. Homicídio qualificado. Crime hediondo (Lei nº 8.930/94). O advento de *lex nova* agravando situação do recluso, conferindo etiqueta e hediondez a fato delituoso pretérito, não produz efeitos retroativos, em se tratando de norma processual penal material, com incidência em todo o direito repressivo, afastando-se, no caso concreto o princípio *tempus regit actum* e concedendo-se o indulto natalino’ (RJTJERGS 175/81-82)”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal, Editora Atlas, 9ª ed., pág. 665).

Pelo exposto, com a devida vênia, que meu parecer é pelo deferimento do indulto, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 4.495, de 04.12.2002, que concede este benefício ao condenado que tenha obtido o benefício de prisão em regime aberto, até 31.12.2001, sem que tenha havido posterior regressão.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

Brasilino Pereira dos Santos  
Conselheiro



VISTA  
Folha 25  
Processo 09  
003

MPDFT - DMCF

Recebido em 06/09/2003.

Norário  
Ass.: Flávia Carolina Fuzaira Chamil  
Metr. 1983

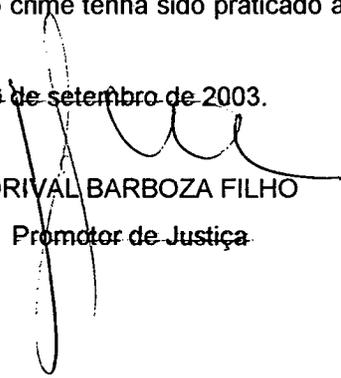
Autos nº : 35884-2/2000  
Sentenciado : CLAUDIO BANDEIRA

Meritíssimo Juiz,

Acompanho o parecer do Eg. CPDF e opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de indulto formulado pelo sentenciado, por tratar-se de condenado por crime hoje tido como hediondo, haja vista vedação constitucional, legal e do próprio Decreto 4495/2002.

Irrelevante, no caso, conforme pacificado em sede de Tribunais Superiores (STF e STJ), que o crime tenha sido praticado antes da lei que o define como hediondo.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2003.

  
DORIVAL BARBOZA FILHO  
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Ass. 14 de 10 003  
Recebi  
Titular A de 9

Fls. 479  
CEPEMA - DF

412  
Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas  
Brasília - DF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**CENTRAL DE COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA**

Processo(s) nº 2000.01.1.035884-2-CEPEMA  
IP(s) : 049/93-2ºDP

## INDEFERIMENTO DO INDULTO

Vistos, etc...

**Cláudio Bandeira**, teve requerido, instruído e processado o seu pedido de indulto, na forma da lei.

Foram ouvidos os órgãos consultivos e fiscalizadores da execução da pena.

Pareceres do CPDF e do Ministério Público.

Isto posto, indefiro o pedido de indulto, por se tratar de crime que, embora não fosse considerado hediondo à época do cometimento, atualmente integra rol previsto na lei 8.072/90.

Remeta-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional e ao Conselho Penitenciário.

P.R.I.

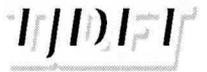
Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

  
**Henaldo Silva Moreira**  
**Juiz de Direito Substituto**

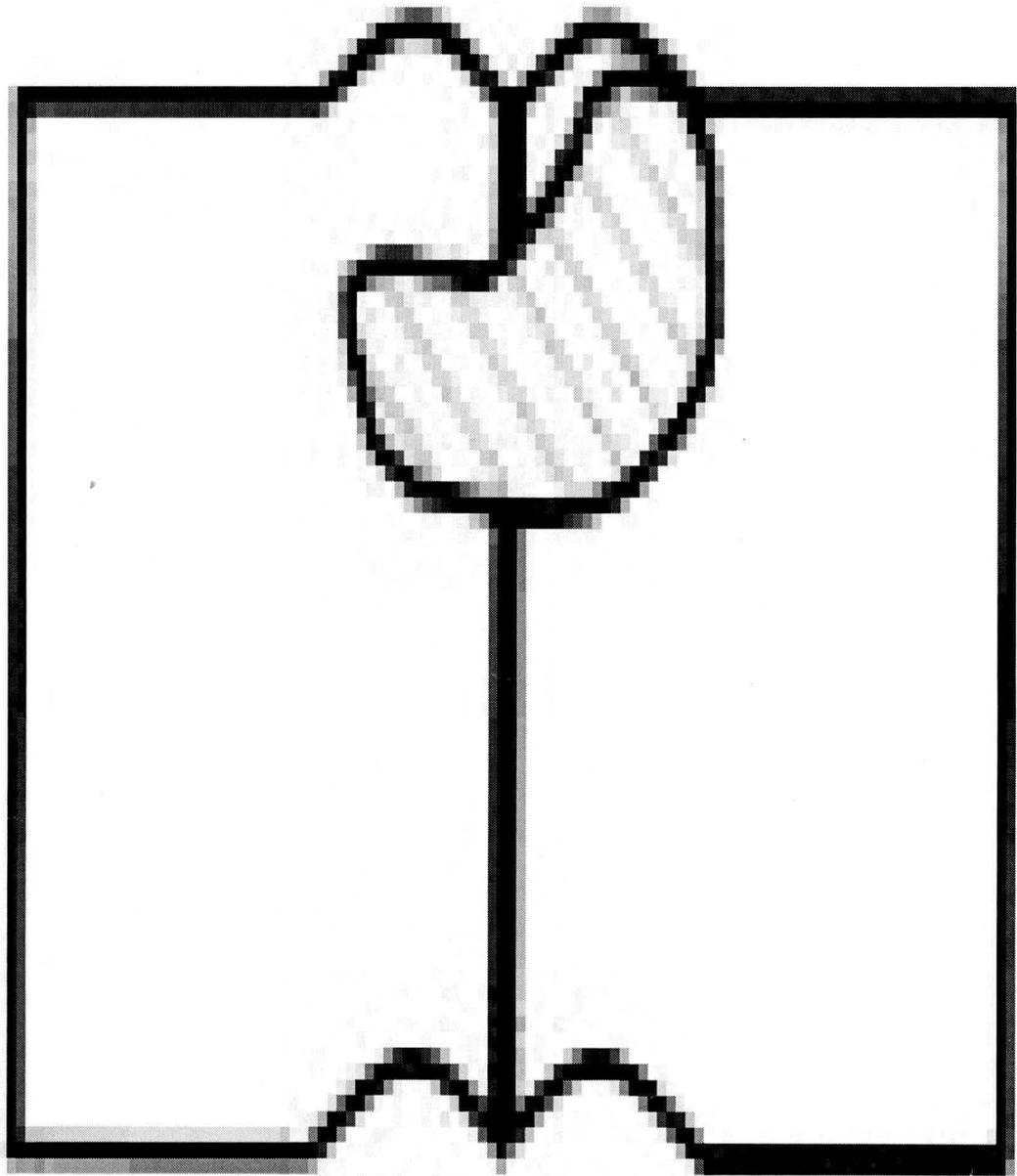


TJDFT

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL  
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN



# ORIGINAL ILEGÍVEL





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 434 m  
CEPEMA/DF

Fls. 400  
CEPEMA - DF

VISTA

Esta data faço este auto com vista a(o)

Defensoria Pública  
Brasília - DF, 23 de 3 de 2004.

f. Ape  
Diretor(s) de Secretaria

DEFENSORIA PÚBLICA DO DF

Proc. n.º: \_\_\_\_\_

Recebido em 29/03/04

Func. Mat 121.899

Ass. Secm.

VISTA AO PROMOTOR

Faço vista destes autos ao Ex. Promotor Público  
Brasília-DF, 28 de 04 de 2004.

*[Signature]*  
DIRETORA DE SECRETARIA

MPDFT/Promotoria de Justiça de Brasília  
Divisão de Matérias Criminais  
RECEBIDO EM  
28 ABR 2004  
*[Signature]*  
Messias Alves Trindade  
Técnico Administrativo  
Assinatura: CC 1151

mm. Juiz,  
segue contra-razões, com cinco laudas.  
Brasília, 29.04.2004.

*Tiago Alves de Figueiredo*  
Tiago Alves de Figueiredo  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT

RECEBIMENTO  
Aos 25 de 04 de 2004  
Recebi estes autos, em cumprimento do que me foi lavrado este.  
Yl Diretor *[Signature]*

JUNTADA  
Aos 25/04/2004 junto a estes  
autos CONTRA-RAZÕES DE AGUARD

que se segue(n). E o que para constar lavrei este.  
*[Signature]*  
Diretor(a) de Secretaria



Fls.: 48  
CEPEMA - DE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*Sexta Promotoria de Justiça de Execução Penal*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE COORDENAÇÃO  
DA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Autos n.º 2004.01.1.036341-2  
Sentenciado: Cláudio Bandeira

14  
DO DISTRITO FEDERAL  
29  
112112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO interposto por CLÁUDIO BANDEIRA, requerendo sua juntada e seu regular processamento, a fim de que possam ser apreciadas pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 29 de abril de 2004.

*Tiago Alves de Figueirêdo*  
TIAGO ALVES DE FIGUEIRÊDO  
Promotor de Justiça Adjunto



CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO

**Carta de Sentença para Execução Penal (Processo n.º 2000.01.1.035884-2)**

**Agravante:** Cláudio Bandeira

**Agravado:** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Egrégio Tribunal de Justiça,  
Colenda Turma,  
Eminente Relator,

1. Cláudio Bandeira foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão no regime fechado, pelos crimes do art. 121, § 2.º, I, III e IV do Código Penal e do art. 1.º da Lei 2.252/54. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 17.08.1993 e, em 02.05.1996, progrediu para o regime semi-aberto. Recebeu progressão para o regime aberto, com benefício de prisão domiciliar, em 25.09.1998 (fls. 321/4).

Às fls. 375/6 requereu a concessão de indulto com base no Decreto 4.495, de 04 de dezembro de 2002. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal (fls. 387/402) e o Ministério Público (fls. 403v e 409v) opinaram pelo indeferimento do benefício, eis que o requerente foi condenado por crime hoje considerado hediondo. O indulto, afinal, foi indeferido pela r. decisão agravada, de fl. 412, que acolheu os pareceres do CPDF e do Ministério Público.

Irresignado, interpôs o sentenciado o presente agravo. Alega, em síntese, ter atendido aos requisitos objetivos exigidos pelo art. 1.º, III, do Decreto 4.495/2002,



uma vez que cumpriu mais de um terço da pena, é primário, foi condenado a pena superior a seis anos e contava, ao tempo do crime, com menos de vinte e um anos de idade. Asseverou, ainda, possuir conduta irrepreensível, o que lhe garantiu a concessão de todos os benefícios de que goza atualmente. Sustentou, afinal, que a qualificação de hediondo não pode ser aplicada ao crime cometido por ele, o que violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, já que o fato foi praticado antes do advento da Lei 8.930/94.

É o relatório.

2. Não merece ser provido o presente recurso. É que a tese apresentada pela defesa, além de esbarrar no art. 7.º, I, do Decreto 4.495/2002, vai de encontro à remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, estabelece o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 7.º. Os benefícios previstos neste Decreto **não alcançam** os:  
 I – **condenados por crime hediondo**, de tortura e terrorismo;  
 (...)” (grifou-se)

Não foi a primeira vez que tal vedação foi incluída em um Decreto presidencial de indulto natalino. Já nas primeiras vezes em que isso ocorreu, instalou-se debate para saber se essa proibição alcançava os casos em que o crime foi cometido antes da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) ou de sua alteração posterior, que ampliou o rol de crimes incluídos nessa categoria (Lei 8.930/94). A questão chegou aos Tribunais superiores, que passaram a decidir contrariamente à concessão do benefício nessas situações. Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes ementas:

“Recurso extraordinário. Direito Penal e Processual Penal. 2. Benefício de indulto concedido. **Crime cometido antes da edição da Lei n.º 8.930/94.** 3. **Não invocável o princípio da reserva legal ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a teor do art. 5º XL, da Lei**



Maior. A natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo indulto, há de ser conferida à época do decreto do benefício. Precedentes. 4. No que respeita à comutação de penas, o obstáculo relativo ao homicídio qualificado é intransponível. 5. Recurso conhecido e provido.” (STF, 2.<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 19.10.01 – grifou-se).

“O indulto coletivo, por configurar uma ‘clementia principis’, fica adstrito às condições estabelecidas. Assim, não fere o princípio da anterioridade da lei penal o decreto concessivo que veda expressamente o ‘beneficium’ para os hoje denominados ‘crimes hediondos’, mesmo que o delito tenha se dado antes da dicção da lei que complementou dispositivo constitucional específico (art. 5.<sup>o</sup>, inciso XLIII, da CF).” (STJ, HC 3.958-0-RS, 6.<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 3.03.97, RT 741/574 – grifou-se).

Assim, no caso dos autos, ainda que o crime tenha sido cometido em 10.08.1993 – antes, portanto, da edição da Lei 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos –, não há que se lhe aplicar o benefício do indulto, vedado expressamente pelo Decreto 4.495/2002. Como ressaltado na ementa acima transcrita, afere-se a hediondez do crime, para fins de indulto, no momento da concessão do benefício.

De outro lado, o Poder Executivo ao elaborar a referida norma apenas utilizou uma terminologia adotada pela legislação pátria. Os princípios que norteiam a elaboração dos Decretos natalinos são no sentido de excluir os crimes mais graves, independentemente da nomenclatura que se adote. Vale dizer, o crime de homicídio qualificado, face a sua gravidade, não foi contemplado com os benefícios do Decreto n.<sup>o</sup> 4.495/2002. A expressão *crimes hediondos* foi utilizada apenas para evitar a citação nominal de cada um.

Nesse sentido, em trabalho específico sobre o tema, CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA e MAURÍCIO KUEHNE demonstram, após se debruçarem nos antigos textos dos Decretos Presidenciais de concessão de indulto e comutação, que o



homicídio qualificado tradicionalmente já era excluído da “indulgentia principis”, mesmo antes de 1994:

“Em estudo comparativo que elaboramos, foi possível constatar que o exame dos Decretos de Indulto e Comutação de penas, publicados a partir de 1990, ano em que entrou em vigor a Lei de Crimes Hediondos, mostra que sempre houve preocupação em excluir da medida concessiva os autores do crime de Homicídio Qualificado. Os Decretos n. 99.915, de 24 de dezembro de 1990, 245, de 28 de outubro de 1991, 668, de 16 de outubro de 1992, 953, de 8 de outubro de 1993, e 1242, de 15 de setembro de 1994, expressamente excluem da concessão daqueles benefícios os condenados por crimes definidos na Lei n. 8.072/90 e o crime de Homicídio Qualificado, considerando que este só passou a ser definido como Hediondo a partir da Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994 (...).”<sup>1</sup>

3. Por todo o exposto, requer o Ministério Público seja o presente recurso improvido, mantendo-se íntegra a r. decisão agravada.

Brasília, 29 de abril de 2004.

*Tiago Alves de Figueirêdo*  
TIAGO ALVES DE FIGUEIRÊDO  
Promotor de Justiça Adjunto

<sup>1</sup> *Indulto natalino*. São Paulo: Uniletras, 2003, p. 77.

# RECEBIMENTO

Aos 23 de 04 de 2004.

Recebi estes autos, do que para constar, lavrei este.

Diretor [Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Aos 29 de abril de 2004.  
Faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz de Direito desta Vara Dr.  
GILMAR TADEU SORIANO. Do que  
para constar lavrei este.

  
\_\_\_\_\_  
P/ Diretor do Serviço Judiciário

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Eg, TJDF

Brasília, em 29 de abril de 2004.

  
**GILMAR TADEU SORIANO**  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

REMESSA

Aos 03 de 05 de 2004

remeto estes autos a E.T.D.F.T.

Esse para constar lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



### Termo de Autuação e Distribuição

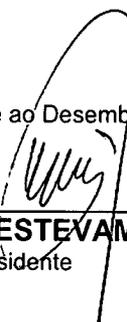
Nesta data foram estes autos recebidos e cadastrados na forma abaixo discriminada.

Orgão	1ª Turma Criminal
Espécie	RAG - RECURSO DE AGRAVO 2004 01 1 036341-2
Origem	VEC/DF - 35884-2/00 - CARTA DE SENTENÇA (TJURI BSB/DF - 24859/93, 1439/93, IP 49/93)
Juiz Sentença/Decisão	GILMAR TADEU SORIANO
Nº Últimas Folhas:	54
Nº Volumes	01
Data / Hora	04/08/2004 - 10:23
Distribuição	ALEATÓRIA (PREVENÇÃO DE ÓRGÃO)
Recorrente(s)	CLÁUDIO BANDEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Responsável pela Autuação	Juliana Cristina Bomfim dos Santos Milhomem

#### CERTIDÃO

Processos relacionados para fins de prevenção APR1492495 (Rel CARLOS AUGUSTO FARIA), DIV28895 (Rel CARLOS AUGUSTO FARIA)

Autos distribuídos ao órgão 1ª Turma Criminal e ao Desembargador **MARIO MACHADO**

  
\_\_\_\_\_  
**Desembargador ESTEVAM MAIA**  
Vice-Presidente

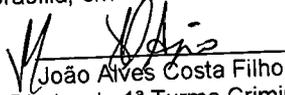
Autos recebidos em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



**REMESSA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA PARECER**

Nesta data, remeto os presentes autos ao Senhor(a)  
Procurador(a) de Justiça.

Brasília, em 25, 08, 2004.

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal

Remeto os autos ao TJDF

Em, 13/8/04

DCP/MPDFT

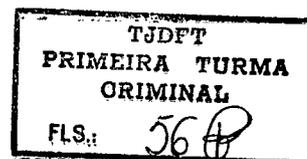


**JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos o Parecer da  
douta Procuradoria de Justiça.

Brasília, em 13 / 08 / 2004.

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

**RECURSO DE AGRAVO nº 2004 01 1 036341-2**

**AGRAVANTE : CLÁUDIO BANDEIRA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
E TERRITÓRIOS**

**RELATOR : DES. MÁRIO MACHADO**

**PARECER nº 97/2004**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto por CLÁUDIO BANDEIRA contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal que indeferiu pedido de indulto ao agravante.

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri de Brasília (processo 24859/1993), em 11-8-1993, a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infringir a regra do art. 121, § 2ª, incisos I, III e IV, do

  
Mário Perez de Araújo  
Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Código Penal e art. 1º da Lei 2252 de 1954. A sentença transitou em julgado na data de 10-11-1995. O crime fora cometido em 10.8.1993.

Na fase executória requereu a concessão do indulto alegando preencher todos os requisitos para recebê-lo. O pedido lhe foi indeferido "*por tratar-se de crime que, embora não fosse considerado hediondo à época do cometimento, atualmente integra rol previsto na Lei 8.072/90*" (fls. 47). Daí a interposição deste agravo.

Em razões recursais, sustenta que desde 25.12.2002 já havia cumprido mais de 1/3 da pena que lhe fora imposta (requisito objetivo necessário à concessão).

Aduz que a Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, incluindo o homicídio qualificado como crime hediondo, é posterior à data dos crimes a que fora condenado.

Salienta que a decisão que negou o pleito é equivocada. O princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, bem como o princípio *tempus regit actum* haveriam de ser observados.

Diz que o Decreto nº 4.495, de 4 de dezembro de 2002, que concede perdão a condenados que satisfizessem determinadas condições, não poderia atingi-lo. Menciona que o art. 7º do referido decreto exclui do indulto os condenados por crime hediondo. Afirma que não cometeu crime hediondo. Na época em que cometeu o crime, os homicídios qualificados ainda não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

constavam no elenco dos crimes hediondos. Isso só veio a ocorrer com a entrada em vigor da Lei nº 8.930 de 1994.

Colaciona autorizada doutrina e jurisprudência dos tribunais do estado do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre o tema.

O Ministério Público em primeira instância opinou pelo não provimento do presente recurso, sob o argumento de que o pedido encontra óbice legal e jurisprudencial à sua concessão.

O pedido de reconsideração da decisão atacada foi-lhe negado (fls. 54).

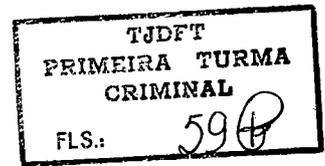
É o relatório.

#### ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A Lei de Execuções Penal (Lei nº 7.210/84) prevê a interposição de agravo das decisões proferidas pelo juiz da execução. Todavia, o legislador não fez qualquer alusão ao procedimento de sua interposição. Com isso, coube aos aplicadores do direito, por analogia, invocarem o procedimento traçado no agravo de instrumento do Código de Processo Civil – arts. 522 e 524 a 529.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**



No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território editou a Súmula nº 17<sup>1</sup> fixando entendimento que o rito do recurso de agravo segue o do recurso em sentido estrito. Nesse sentido:

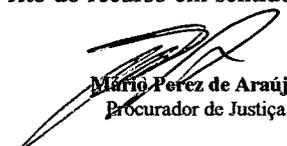
RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 17. PROCEDIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MÉRITO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. EXPRESSA VEDAÇÃO DA LEI N. 8.072/90. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA. O rito aplicável ao recurso de agravo é o mesmo do recurso em sentido estrito, conforme entendimento sumulado nesta corte sob o n. 17. Mérito. Em relação aos crimes hediondos, ainda que a sentença não faça remissão à expressão 'integralmente fechado', tal omissão não enseja progressividade do regime prisional, devendo a pena ser cumprida necessariamente em regime fechado, por expressa determinação da lei n. 8.072/90. Saliente-se, por outro lado, o não preenchimento dos requisitos subjetivos pelo agravante, a autorizar uma eventual progressão. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(Classe do Processo: RECURSO DE AGRAVO 19990110701524RAG DF. Registro do Acórdão Número: 128781. Data de Julgamento: 10/08/2000. Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Relator: VAZ DE MELLO. Publicação no DJU: 6-9-2000, p. 27).

A adotar o procedimento do recurso em sentido estrito, entendemos que prazo de interposição deste agravo é de cinco dias a contar da intimação da decisão que se quer agravar e não da data do pedido de reconsideração.

---

<sup>1</sup> Súmula 17: "O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal".

  
Mário Perez de Araújo  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A r. sentença atacada apresenta-se com data de 5 de fevereiro de 2004 (fls. 47).

Infere-se da certidão constante de fls. 48 que a Defensoria Pública teve vista pessoal<sup>2</sup> dos autos em 29.3.2004, segunda-feira.

O recurso foi interposto em 12.4.2004, quatorze dias após tomar ciência da decisão agravada.

É cediço que o órgão da Defensoria Pública conta com prazo em dobro para recorrer, ou seja dez dias, no caso.

Vê-se, assim, que o presente recurso foi interposto a destempo.

Em face do exposto, não sendo tempestivo, somos pelo não conhecimento deste agravo em execução.

## MÉRITO

*Ad argumentandum*, caso vencida a preliminar de não admissibilidade, no mérito somos pelo desprovimento do recurso *sub examen*.

---

<sup>2</sup> Com os recentes entendimentos sufragados por este Egrégio Tribunal de Justiça (APR 20000110855799 e APR 200107500529220) a respeito da contagem dos prazos para o Ministério Público, onde se chancelou que a prerrogativa legal de intimação pessoal se concretiza com a entrega dos autos à sua Secretaria, e não com a aposição do 'ciente' pelo representante do Parquet, há que se dar por certo que tal jurisprudência se aplica in totum aos Defensores Públicos."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

O recorrente foi condenado a dezesseis anos de prisão por matar, juntamente com sua “gangue”, a socos e pontapés, um adolescente de dezessete anos.

Requeru indulto com base no Decreto Presidencial de 2002. Afirma que à época em que cometeu o crime, esse não eram considerado hediondo.

Esse Decreto só foi claro e preciso em afirmar que o benefício do indulto não alcança os praticantes de crime hediondo, sem mencionar, contudo, se alcançaria os crimes já cometidos.

O STJ cumprindo esse papel interpretativo-jurisprudencial, entendeu que independente de terem sido cometidos antes 6 de setembro de 1994 (data de entrada em vigor da Lei nº 8.930), não podem os autores de crimes definidos como hediondos serem beneficiados com indulto ou comutação de penas. Entendimento esse que não importa em transgressão ao postulado inscrito no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (“*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”). É que a natureza dos crimes suscetíveis de indulto é aferida à época da norma instituidora do benefício. Assim temos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA. DELITO HEDIONDO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.838/98. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

I - Segundo o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples, são classificados como hediondos, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Não incorre em transgressão aos preceitos inscritos nos arts. 5º, XL, e 84, XII, da CF, o decisório que não concedeu indulto ao paciente, sentenciado por estupro e atentado violento ao pudor em momento anterior à edição da Lei nº 8.072/90, sob o argumento de que o Decreto nº 2.838/98 excluiu da benevolência estatal os condenados por crimes hediondos.

III - A circunstância de o delito ter-se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

*Writ* denegado.

(HC 22653/SP; HC2002/0063395-1. Fonte DJ DATA: 22/03/2004, p. 328. Relator Min. FELIX FISCHER. Data da Decisão 17/02/2004. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Com efeito, o recorrente não faz jus ao benefício pleiteado. Não preenche os requisitos objetivos para a concessão. Até porque a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXLIII, veda a concessão de indulto para crimes definidos como hediondos. De forma que o Presidente da República sequer poderia concedê-lo aos autores de delitos dessa natureza, sob pena inconstitucionalidade do Decreto.

Como se não bastasse, a regra é cumprimento de pena, enquanto o indulto é exceção e deve ser concedido com cautela. Ademais, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Supremo Tribunal Federal, jogando uma pá de cal na matéria decidiu o seguinte:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES HEDIONDOS: ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. INDULTO. DECRETO Nº 2.838/98. "HABEAS CORPUS". 1. Precedentes do Plenário e das Turmas do Supremo Tribunal Federal têm proclamado que os Decretos concessivos de benefícios coletivos de indulto e comutação de penas podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros. 2. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), mesmo sendo esta posterior à prática do delito. 3. A alusão, no Decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim classificados na Lei nº 8.072, de 25.05.1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles, para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma. 4. "Habeas Corpus". (HC 82359/SP. Relator: Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 04/02/2003. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00051 EMENT VOL-02105-02 PP-00398)

## CONCLUSÃO

À luz dessas considerações, somos pelo não conhecimento deste agravo, forte nas razões de que foi interposto intempestivamente. Caso ultrapassada essa preliminar, no mérito, opinamos pelo desprovimento pela razões acima expostas.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

  
**MÁRIO PÉREZ DE ARAÚJO**  
Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Senhor Desembargador **MÁRIO  
MACHADO.**

Brasília/DF, 16 / 08 / 03 .

*Onícius*  
p/ João Alves Costa Filho  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

*seguir relatório.*

*Incluir-se em parte.*

*Of, 20/08/03*

*[Assinatura]*

**JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos o  
**RELATÓRIO** que se segue.

Brasília, em 23 10 8 12004

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal

1ª TURMA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO Nº 2004 01 1 036341-2

AGRAVANTE: CLÁUDIO BANDEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

RELATOR: DES. MARIO MACHADO

Relatório

Cuida-se de recurso de agravo interposto contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais que, em incidente de execução, indeferiu pedido de comutação da pena do paciente. Sustenta o recurso, em resumo, que o pedido de comutação não encontra óbice no art. 7º, I, do Decreto nº 4.495/2002, porquanto o crime pelo qual condenado (homicídio qualificado), embora considerado hediondo, foi cometido em 10/08/1993, antes da vigência da Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos. Argumenta que a referida lei não pode retroagir para prejudicá-lo. Pede o provimento do recurso para que lhe seja concedido o indulto, pois preenche todas condições legais.

Contra-razões às fls. 49/53, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

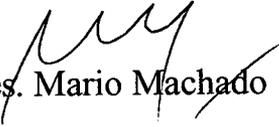
O MM. Juiz manteve a decisão (fl. 54).

A ilustrada Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo não conhecimento do agravo, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento (fls. 56/63).



É o relatório.

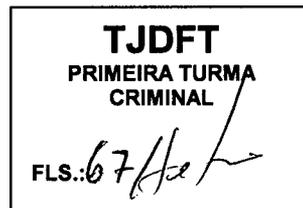
Brasília, 20 de agosto de 2004

  
Des. Mario Machado  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



## SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

#### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

**Órgão** : 1ª Turma Criminal  
**Espécie** : RECURSO DE AGRAVO  
**Num Processo** : 20040110363412RAG  
**Relator** : Des. MARIO MACHADO  
**Recorrente(s)** : CLÁUDIO BANDEIRA  
**Advogado(s)** : DEFENSORIA PÚBLICA  
**Recorrido(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Origem** : VEC/DF - 35884-2/00 - CARTA DE SENTENÇA (TJURI BSB/DF - 24859/93, 1439/93, IP 49/93)

**Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 02 de setembro de 2004, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi publicada no Diário da Justiça do dia 27 de agosto de 2004, às fls. PG.156/157 SEÇÃO Nº3.**

**Brasília DF, 27 de agosto de 2004**

**FLORISA AIRES DE MATOS**  
**Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Criminal**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL**

**Ofício Nº 17.275/2004**

Brasília, 27 de agosto de 2004.

Senhor Defensor Público,

Comunico a Vossa Excelência que foram incluídos na Pauta de Julgamentos da **23ª Sessão Ordinária**, a realizar-se no dia **02 de setembro de 2004**, com início às treze horas e trinta minutos, no 2º andar do Palácio da Justiça, os processos patrocinados pela **Defensoria Pública**, conforme consignados na pauta de julgamentos cuja cópia acompanha o presente.

Atenciosamente

**FLORISA AIRES DE MATOS**  
Diretora Substituta da Secretaria da 1ª Turma Criminal

Excelentíssimo Senhor  
Dr. ARCHIMEDES MACHADO CUNHA  
MD Defensor Público – Coordenador do 2º Grau de Jurisdição  
NESTA

*Recebido em  
27/08/04  
[Assinatura]  
cajari-182*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**TJDFT**  
PRIMEIRA TURMA  
CRIMINAL

FLS.: 6915

**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Órgão : 1ª Turma Criminal  
Espécie : RECURSO DE AGRAVO  
Nº Processo : 2004 01 1 036341-2  
Data : 02/09/2004

Recorrente(s) : CLÁUDIO BANDEIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

Presidente : Des. LECIR MANOEL DA LUZ  
Quorum : Des. MARIO MACHADO (Relator), Des. EDSON  
ALFREDO SMANIOTTO (Vogal), Des. LECIR MANOEL  
DA LUZ (Vogal).

Decisão : Provido parcialmente. Unânime.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2004

**FLORISA AIRES DE MATOS**  
Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Criminal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL**

**DECISÃO DE JULGAMENTO**

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA**

OFÍCIO Nº18.200

/1ª Turma Criminal

Brasília, 03 de setembro de 2004

**Num Processo** : **2004 01 1 036341-2 - RAG**  
**Relator Des.** : MARIO MACHADO  
**Recorrente(s)** : CLÁUDIO BANDEIRA  
**Advogado(s)** : DEFENSORIA PÚBLICA  
**Recorrido(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Origem** : VEC/DF - 35884-2/00 - CARTA DE SENTENÇA (TJURI BSB/DF - 24859/93, 1439/93, IP 49/93)  
**Decisão** : **Provido parcialmente. Unânime.**

MM. Juiz(a),

Cumprindo determinação regimental, informo a Vossa Excelência que o referido processo foi levado a julgamento na Sessão do dia 02 de setembro de 2004, tendo sido proferida a decisão em epígrafe.

Respeitosamente,

FLORISA AIRES DE MATOS

Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Criminal

Ao Exmo Sr.  
Doutor Juiz de Direito do(a)  
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF.

TJDF  
Primeira Turma  
Criminal  
706



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- TJDF -  
PRIMEIRA TURMA  
CRIMINAL  
PLS. 72/04

TJDFT / SEJU / SEREST

199.322

DATA: 15/09/2004  
RUBRICA:.....

REGISTRO Nº.: .....



**Órgão** : 1ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : RAG – RECURSO DE AGRAVO  
**Num. Processo** : 2004 01 1 036341-2  
**Recorrente** : CLÁUDIO BANDEIRA  
**Recorrido** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Presidente** : Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ  
**Relator** : Desembargador MARIO MACHADO

*EMENTA: AGRAVO. DECISÃO EM INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO Nº 4.495/2002. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.072/1990 E SUAS ALTERAÇÕES. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.*

*Os crimes praticados antes da vigência da Lei nº 8.072/1990, e suas alterações posteriores, não podem ser considerados hediondos para obstar comutação de pena com base no Decreto presidencial de indulto, o que resulta do postulado constitucional, que deve ser preservado, da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Art. 5º, XL, da CF).*

*Agravo provido parcialmente para que, afastado o óbice do art. 7º do Decreto nº 4.495/2002, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, examinando os demais aspectos, decida o pedido como de direito.*

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (MARIO MACHADO, EDSON ALFREDO SMANIOTTO e LECIR MANOEL DA

03 Acórdão



\* 0 3 \*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RAG n. 2004 01 1 036341-2

LUZ), sob a presidência do Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ,  
em **PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME**, conforme ata de  
julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2004.

  
Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ  
Presidente

  
Desembargador MARIO MACHADO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RAG n. 2004 01 1 036341-2

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo interposto contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais que, em incidente de execução, indeferiu pedido de comutação da pena do paciente. Sustenta o recurso, em resumo, que o pedido de comutação não encontra óbice no art. 7º, I, do Decreto nº 4.495/2002, porquanto o crime pelo qual condenado (homicídio qualificado), embora considerado hediondo, foi cometido em 10/08/1993, antes da vigência da Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos. Argumenta que a referida lei não pode retroagir para prejudicá-lo. Pede o provimento do recurso para que lhe seja concedido o indulto, pois preenche todas condições legais.

Contra-razões às fls. 49/53, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O MM. Juiz manteve a decisão (fl. 54).

A ilustrada Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo não conhecimento do agravo, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento (fls. 56/63).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RAG n. 2004 01 1 036341-2

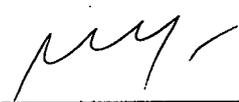
## VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO. Relator.

Não procede a preliminar de intempestividade levantada no parecer. Ocorrida a intimação em 29/03/2004, 2ª feira, fl. 48, o prazo, em dobro, no total de dez dias, expiraria em 08/04/2004, 5ª feira, dia que recaiu em feriado (semana santa), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 2ª feira, 12/04/2004, data da interposição (fl. 2). Assim, e presentes todos os demais requisitos, conheço do agravo.

O crime de homicídio qualificado, único hediondo pelo qual condenado o paciente, foi praticado em 10/08/1993 (fls. 10, 11 e 14), antes, pois, do advento da Lei nº 8.930, de 06/09/1994, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos.

Como o Decreto nº 4.495/2002, por seu art. 7º, I, veda, expressamente, a concessão dos “benefícios previstos neste Decreto” aos “condenados por crime hediondo” e nele não são ressalvados delitos praticados antes das datas da vigência das Leis nº 8.072/90 e nº 8.930/94, sempre entendi estarem excluídos do benefício da comutação de pena os autores de crimes considerados hediondos, independentemente da data da sua prática.



RAG n. 2004 01 1 036341-2

Isto porque os decretos concessivos de benefícios coletivos de indulto e comutação de penas podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros. A exclusão se pode fazer com a mera referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072/1990), mesmo sendo ela posterior às práticas dos delitos. A alusão, no Decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim classificados na Lei nº 8.072, de 25/05/1990, alterada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994, é uma forma simplificada de referir-se a cada um deles (inclusive o de homicídio qualificado), para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, implica aplicação retroativa desse diploma.

Assim, sempre entendi que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício e não à época do respectivo cometimento, não havendo falar, destarte, em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, não havendo transgressão ao preceito do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Nesse sentido precedentes deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria, todavia, não é pacífica mesmo no seio das Cortes Superiores. E, nesta Turma, vinha ficando vencido na posição sustentada. Predomina o entendimento de que a Lei de Crimes Hediondos, por se tratar

  
5

tmdd

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RAG n. 2004 01 1 036341-2

de norma de direito penal mais severa no concernente à cominação da pena e ao regime da execução, não se aplica aos fatos ocorridos antes da sua vigência, com o que o crime de homicídio qualificado, praticado antes da vigência da Lei nº 8.930/1994, não pode ser considerado hediondo para obstar comutação de pena com base no Decreto presidencial de indulto. Argumenta-se inviável o agravamento da situação do apenado, com a retirada do direito, em tese, à comutação da pena, que implicaria retroatividade da norma penal mais gravosa.

A isso acresço que mais recente Decreto de indulto (Decreto nº 4.904, de 1º/12/2003) fixou o norte de não haver retroação desfavorável ao apenado. Assim, dispõe: *“Art. 7º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados: I – por crime de tortura, de terrorismo ou de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; II – por crime hediondo praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores; ...”*.

Por tudo isso, passei a adotar o entendimento predominante nesta Turma, no sentido de que os crimes praticados antes da vigência da Lei nº 8.072/1990 e suas alterações posteriores, não podem ser considerados hediondos para obstar comutação de pena com base no Decreto presidencial de indulto, preservando-se o postulado constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Art. 5º, XL, da CF).

RAG n. 2004 01 1 036341-2

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo para que, afastado o óbice do art. 7º do Decreto nº 4.495/2002, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, examinando os demais aspectos, decida o pedido como de direito.

É como voto.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO.

Vogal.

Com o Relator.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ.

Presidente e Vogal.

Com a Turma.

## **DECISÃO**

Provido parcialmente. Unânime.



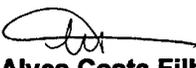


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### VISTA PESSOAL

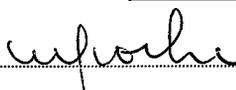
Nesta data faço estes autos com vistas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** para ciência do acórdão.

Brasília/DF., 20 / 9 / 2004.

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal

### RECEBIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 09 / 2004.

ASSINATURA: 

MATRÍCULA: 836.2

CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. *sem recurso.*

Em. 20/09/2004

Procurador(a) de Justiça

Mário Perez de Araújo  
MPDFT  
Procurador de Justiça

Remeto os autos ao TJDF

Em. 21/09/04

DCP/MPDFT 

07 Diversos



\* 0 7 \*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**TJDFT**  
PRIMEIRA TURMA  
CRIMINAL

FLS.: 99

## SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### 53ª PUBLICAÇÃO

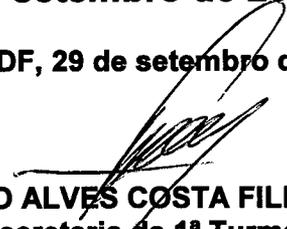
**Órgão** : 1ª TURMA CRIMINAL  
**Espécie** : RECURSO DE AGRAVO  
**Num Processo** : 2004 01 1 036341-2  
**Reg. Acórdão** : 199322  
**Relator Des.** : MARIO MACHADO  
**Recorrente(s)** : CLÁUDIO BANDEIRA  
**Advogado(s)** : DEFENSORIA PÚBLICA  
**Recorrido(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Origem** : VEC/DF - 35884-2/00 - CARTA DE SENTENÇA (TJURI BSB/DF - 24859/93, 1439/93, IP 49/93)

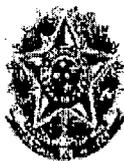
**Ementa** : AGRAVO. DECISÃO EM INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO Nº 4.495/2002. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.072/1990 E SUAS ALTERAÇÕES. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.  
Os crimes praticados antes da vigência da Lei nº 8.072/1990 e suas alterações posteriores, não podem ser considerados hediondos para obstar comutação de pena com base no Decreto presidencial de indulto, o que resulta do postulado constitucional, que deve ser preservado, da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Art. 5º, XL, da CF).  
Agravo provido parcialmente para que, afastado o óbice do art. 7º do Decreto nº 4.495/2002, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, examinando os demais aspectos, decida o pedido como de direito.

**Decisão** : PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

**Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 199.322 foi publicado no Diário da Justiça do dia 29 de setembro de 2004, às fls. 49/53 SEÇÃO 3.**

Brasília -DF, 29 de setembro de 2004

  
**JOÃO ALVES COSTA FILHO**  
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### VISTA PESSOAL

Nesta data faço estes autos com vistas à **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, para ciência do acórdão. *junto - a Vee.*

Brasília/DF., 29 / 09 / 2004.

*João Alves Costa Filho*  
**João Alves Costa Filho**  
Diretor da 1ª Turma Criminal

### RECEBIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 10 / 2004.

ASSINATURA: *[Assinatura]*

MATRÍCULA: 24.2264

*Com o acórdão*  
**SEM RECURSO**  
*E 01/10/04*  
*[Assinatura]*  
**Osli Barreto Camilo**  
Defensor Público-OAB/DF 7948  
Núcleo de Assistência Jurídica  
do Segundo Grau

**Obs.:** Após a ciência do acórdão com ou sem recurso, os presentes autos deverão retornar a esta Secretaria de Turma, para o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

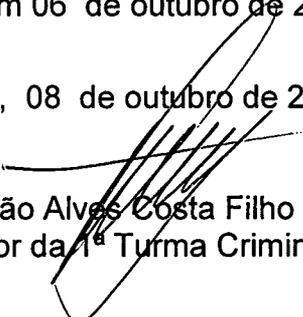
### CERTIDÃO

#### TRÂNSITO EM JULGADO

REF.: RAG 2004 01 1 036341-2

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls.  
71/77 transitou em julgado para o **MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS** em 06 de outubro de 2004.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

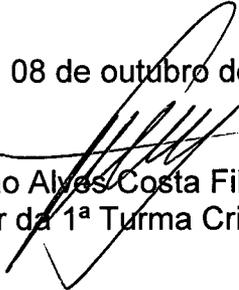
### CERTIDÃO

#### TRÂNSITO EM JULGADO

REF.: RAG 2004 01 1 036341-2

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls.  
71/77 **transitou em julgado** para o(s) Recorrente(s)  
em 1º de outubro de 2004.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

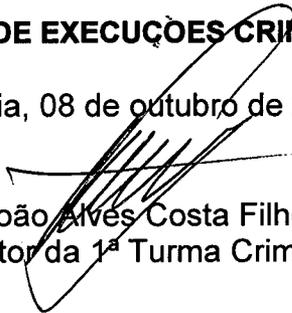
  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal

### BAIXA DEFINITIVA

Nesta data faço remessa destes autos à

**VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Brasília, 08 de outubro de 2004.

  
João Alves Costa Filho  
Diretor da 1ª Turma Criminal

# RECEBIMENTO

Aos 30 de 05 de 05

recebi estes autos. Do que para constar lavrei este,

*[Signature]*  
Diretor(a) de Secretaria

# VISTA

Nesta data faço estes autos com vista a(o)

MP

Brasília - DF, 20 de 05 de 05

*[Signature]*  
Diretor(a) de Secretaria

MM. Juiz,

Ciente.

Dist. 08106/05

*[Signature]*

Juliana da Silva Ribeiro  
Promotora de Justiça Adjunta  
MPDFT

MM Juiz:

Pelo arquivamento  
dos autos.

DF, 19/04/06.

*[Signature]*  
Adriana A. Hollanda  
Promotora de Justiça  
MPDFT